

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>12</b>
Pautas .....	12
Atas.....	12
Acórdãos .....	12
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>12</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	24
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>25</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	25
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>25</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>25</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>25</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>25</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>25</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>25</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>27</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>27</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>27</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>27</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>27</b>
Despachos.....	27
Termo de Ajuste de Gestão .....	27
Portarias .....	27
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>27</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>28</b>
Tribunal Pleno .....	28
Primeira Câmara .....	28
Segunda Câmara .....	28
Corregedoria-Geral .....	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	28
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	28
Inspetorias de Controle Externo.....	28
Administrativo .....	28



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, EM 24 DE ABRIL DE 2019.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (24/04/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Terceira Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI** e a Procuradora **KATIA REGINA PUCHASKI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por motivo de participação em evento representando este Tribunal. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 17 de Abril de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 695728/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 63245/17 e 703557/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 751270/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo do seguinte processo em sede de juízo de admissibilidade: do processo nº 752624/18 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 245/19. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou seu agradecimento pela honra de representar o Tribunal de Contas no dia 17 de abril de 2019, na Academia da Polícia Militar, para a comemoração do dia de Tiradentes, antecipada em razão do feriado de Páscoa. Ressaltou que Tiradentes é o Patrono de todas as Polícias Militares do Brasil e que o Patrono da Polícia Militar do Paraná é o Coronel Antônio de Moraes Sarmento. Ressaltou também, *“que não pôde deixar de se emocionar na solenidade ao ouvir os discursos, em especial o discurso do Comandante Geral da Polícia Militar Coronel Péricles de Matos, ressaltando o valor da liberdade, ao pensar no momento em que atravessamos, em que se questionam liberdades na imprensa, e ouvir o discurso e ver a minha frente a bandeira da liberdade segurada por alunos do Colégio Tiradentes de Curitiba, bandeira que não é apenas de um estado da federação, bandeira que simboliza o sentimento do povo brasileiro de liberdade, essa liberdade certamente não é conquistada sem esforço e na história sem mortes. Então, Senhor Presidente apenas faço esse registro, e trago o abraço e cumprimento do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Coronel Péricles de Matos a este Tribunal e a Vossa Excelência, e agradeço a honrosa missão que me foi dada, cumprimento também nosso Coronel Julio Richter Neto, comandante da nossa Assessoria Militar, e em nome dele cumprimento todos os polícias militares desse Estado do Paraná”*. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 900310/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 258162/17 (Conhecimento e não provimento), 380778/18 (Conhecimento e não provimento), 121709/19 (Conhecimento e não provimento), 124937/19 (Conhecimento e não provimento), 732259/18 (Conhecimento e não provimento), 416094/17 (Conhecimento e resposta), 288820/18 (Regular com recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; \*695728/18 (Conhecimento e não provimento – voto vencedor do Conselheiro Ivens Zschoerper

Linhares), 249414/06 (Aplicação de multa e determinações), 116849/09 (Conhecimento e procedência com determinações), 911253/16 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 921542/16 (Conhecimento e provimento parcial), 700608/18 (Conhecimento e não provimento), 718205/18 (Conhecimento e não provimento), 703557/17 (Conhecimento e resposta), 304842/18 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 45322/18 (Encerramento), 22190/19 (Aprovação), 316060/14 (Encerramento), 228968/18 (Regular com ressalvas e recomendação), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 408423/17 (Encerramento), 856275/15 (Conhecimento e não provimento), 408156/17 (Não conhecimento do Recurso de Revista Adesivo, e, Conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas), 489865/17 (Conhecimento e provimento), 384013/18 (Conhecimento e não provimento), 729258/18 (Conhecimento e não provimento), 948130/16 (Conhecimento e não provimento), 448921/17 (Conhecimento e não provimento), 514533/17 (Conhecimento e não provimento), 540062/17 (Conhecimento e não provimento), 448895/18 (Conhecimento e não provimento), 670792/18 (Conhecimento e não provimento), 693571/18 (Conhecimento e não provimento), 729487/18 (Conhecimento e não provimento), 186886/19 (Conhecimento e provimento parcial), 43669/19 (Conhecimento e não provimento), 106998/19 (Conhecimento e não provimento), 676134/17 (Conhecimento e improcedência), 242961/11 (Regular com ressalvas), 290752/18 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 199953/19 (Conhecimento e não provimento), 771750/18 (Conhecimento e não provimento), 192289/18 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; \*873630/17 (Conhecimento e provimento – voto vencedor do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi deferido o pedido de **vista** ao Processos nº 31275/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Continuaram com vista** os Processos nºs: 301380/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 744864/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 367984/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo; 703618/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 446922/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 301049/08, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral; 597840/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 264611/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Durval Amaral. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 808255/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 63245/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 751270/18 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 607934/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. **Continuaram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 867294/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 172627/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 525636/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 644481/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de pauta os Processos nºs: 411955/17 e 204864/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento do Processos nºs 258162/17 (Recurso de Revista), 380778/18 (Recurso de Revista), 121709/19 (Embargos de Declaração) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Processo nº 873630/17 (Recurso de Revista) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 228968/18 (Prestação de Contas Anual) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; Processos nºs 408423/17 (Tomada de Contas Extraordinária), 856275/15 (Recurso de Revista), 408156/17 (Recurso de Revista), 489865/17 (Recurso de Revista), 384013/18 (Recurso de Revista) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. No julgamento do Processo nº 732259/18, de Recurso Administrativo, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo Conhecimento e não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fabio Camargo divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pelo Conhecimento e provimento (voto vencido), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do Processo nº 448895/18, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo Conhecimento e não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pelo Conhecimento e provimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº 290752/18, de Prestação de Contas Anual da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pela Regularidade das Contas (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pela Irregularidade das Contas (voto vencido). No julgamento do Processo nº 771750/18, de Recurso Administrativo da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo Conhecimento e não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. O Conselheiro Fabio Camargo divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pelo Conhecimento e provimento (voto vencido), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do Processo nº \*695728/18, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo Conhecimento e provimento (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pelo Conhecimento e não provimento (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*873630/17, de Recurso de Revista da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, houve a apuração do VOTO

MÉDIO em virtude da apresentação de três propostas, sendo: a PRIMEIRA PROPOSTA de voto apresentada pelo relator, pelo Conhecimento e provimento com determinação e instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Durval Amaral; a SEGUNDA PROPOSTA de voto apresentada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conhecimento e não provimento, foi acompanhada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e a TERCEIRA PROPOSTA de voto apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conhecimento e provimento, afastando as sanções e mantendo a irregularidade das contas, acompanhada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Em disputa pelo VOTO MÉDIO, *primeiro* votou-se entre a PRIMEIRA PROPOSTA apresentada pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, e a SEGUNDA PROPOSTA apresentada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido a proposta de voto do relator vencedora por maioria. Em VOTAÇÃO FINAL, foram consideradas, a PRIMEIRA PROPOSTA contra a TERCEIRA PROPOSTA, tendo sido vencedora a proposta apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, portanto, o processo lhe foi **redistribuído** por ter proferido o voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento, o Senhor Presidente deixou livre a palavra e o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em face de novo adiamento por ele solicitado para o relato da Consulta nº 525636/18, suscitou questão de ordem, referente à interpretação do art. 447, do Regimento Interno. Segundo seu entendimento, o relator pode adiar o julgamento do processo, ao todo, por quatro sessões, descontando-se desse total o número de sessões em que tiver ocorrido devolução de pedido de vistas, independentemente da sequência em que ocorreram. Assim, a expressão *“somente por uma única vez”*, refere-se ao impedimento à extrapolação do *“prazo máximo de 4 (quatro sessões)”*, contido nesse mesmo dispositivo, mas não, à oportunidade em que o adiamento pode ser solicitado. A proposta foi aprovada pelo Colegiado, por unanimidade. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e dezessete minutos, (17h:17min), do dia vinte e quatro do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (24/04/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia oito de maio de dois mil e dezenove (08/05/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 643494/11  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA  
INTERESSADO: BENEDITO NICODEMO AMARO, CICERO NICODEMO AMARO, JARBAS CARNELOSSI, JURANDIR DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIZ DUQUE, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA, YOLANDA MANFIO MANZZANO  
PROCURADOR: CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 1221/19 - PRIMEIRA CÂMARA  
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Sociedade Beneficente de Santa Amélia. Determinação não cumprida. Aplicação de multa e instituição de óbice ao recebimento de certidão liberatória, sem prejuízo da reiteração da determinação.  
1. DO RELATÓRIO  
Versa o presente acerca de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por esta Corte de Contas em razão da ausência de prestação de contas de transferência voluntária ocorrida em 2008, pelo Município de Santa Amélia em favor da Sociedade Beneficente de Santa Amélia.  
No julgamento materializado no Acórdão 2003/18-S1C (peça 120), assim decidiu:

“VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

3.1. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas da transferência voluntária formalizada pelo Município de Santa Amélia em favor da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, no montante de R\$ 455.088,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e oitenta e oito reais), de responsabilidade do então gestor municipal, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF nº 493.762.509-82, e do Provedor da entidade, Sr. Cicero Nicodemo Amaro, CPF nº 366.409.809-91, relativo ao exercício financeiro de 2008, em razão de:

- ausência de Plano de Trabalho e de outros documentos devidos na prestação de contas a este Tribunal;
- pagamento de prestação de serviço efetivado por meio de apresentação de recibo simples e ausência dos demais documentos relativos às despesas com pessoal;
- pagamentos de acertos trabalhistas efetivados por meio de apresentação de recibo simples, sem comprovação de pertinência com o objeto e/ou a execução do Convênio;
- pagamento de pessoas físicas constantes na folha de pagamento do Tomador sem qualquer documentação comprobatória;
- transferência injustificada em nome da Sociedade Beneficente de Santa Amélia Pr;
- ausência de comprovação da realização prévia de pesquisas de preços para aquisição de bens e serviços com recursos do Convênio.

3.2. Determinar a inclusão do nome dos responsáveis Sr. Cicero Nicodemo Amaro e Sr. Roderjan Luiz Inforzato, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

3.3. Determinar o ressarcimento, de forma solidária pelo gestor municipal, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, pela entidade tomadora dos recursos, Sociedade Beneficente de Santa Amélia, e por seu provedor no período, Sr. Cicero Nicodemo Amaro, dos seguintes valores de recursos públicos tomados sem a devida comprovação de sua efetiva utilização:

(...)

3.4. Determinar aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, „a”, da Lei Complementar 113/2005, por uma vez, a cada um dos responsáveis pelas contas irregulares, a saber Sr. Cicero Nicodemo Amaro e Sr. Roderjan Luiz Inforzato;

3.5. Declarar o impedimento da Sociedade Beneficente de Santa Amélia em obter a certidão liberatória emitida para fins de transferências voluntárias, nos termos do art. 95, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.6. Determinar à Sociedade Beneficente de Santa Amélia, através de seu atual gestor, Sr. Benedito Nicodemo Amaro, para que, no prazo de 15 dias, promova a correção do cadastro da entidade e de seus gestores junto a este Tribunal, eis que o mesmo se encontra incompleto e incorreto, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, ao responsável.” (grifei)

Tal decisum foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 13 de agosto de 2018 (Peça 121), e transitou em julgado em 5 de setembro de 2018 (Peça 123).

O Descumprimento da determinação foi registrado em 14 de setembro de 2018 na informação nº 2637/18 – CEMEX (Peça 126), passando, a partir de então, a impedir a emissão online de Certidão Liberatória à entidade, nos termos do art. 95 da lei orgânica deste Tribunal.

Ante o não cumprimento da determinação contida no item 3.6 do Acórdão requeri, no Despacho nº 132/19 – GCFAMG (Peça 172), as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções e do Ministério Público de Contas acerca desse descumprimento e das medidas a serem adotadas quanto ao fato, o que ensejou a emissão da Informação nº 564/19 – CMEX (Peça 173) e do Despacho nº 10/19 – 4PC (Peça 175), ambos por abertura de nova oportunidade ao responsável para o atendimento da decisão, sob pena de aplicação de multa ao atual gestor da entidade. A despeito de já haver sido objeto expresso do Acórdão nº 2003/18 – S1C (Peça 120), inclusive com a previsão, também expressa, de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, ao responsável, em caso de descumprimento, no Despacho nº 193/19 – GCFAMG (Peça 176) acolhi excepcionalmente a proposição técnica e ministerial, determinando a realização de nova diligência à entidade e ao responsável legal para o cumprimento da determinação exarada por este Tribunal.

Foram adotadas todas as medidas protocolares de intimação da entidade e de seu atual gestor (Peças 177 até 181).

Em que pese a manifestação do Município de Santa Amélia (Peças 182-185), noticiando providências quanto à execução do débito decorrente do item 3.3 do Acórdão, não houve manifestação nem a adoção de providências quanto à regularização cadastral da entidade, item 3.6, havendo o prazo para expirado, novamente, em 09/04/2019 (Peça 192).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Irretocáveis as conclusões técnica e ministerial acerca da necessidade de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Benedito Nicodemo Amaro, responsável pelo descumprimento da determinação contida no item 3.6 do Acórdão nº 2003/18, de correção do cadastro da entidade e de seus gestores junto a este Tribunal.

A decisão transitou em julgado em 5 de setembro de 2018, e mesmo tendo sido proporcionada nova oportunidade para que a questão fosse regularizada, a entidade e seu gestor permaneceram inertes.

Tal conduta enseja a aplicação de multa administrativa[2], sem prejuízo de configurar óbice à obtenção de certidão liberatória[3].

Dessa feita, não adotadas quaisquer medidas pela Sociedade Beneficente de Santa Amélia e seu gestor, Sr. Benedito Nicodemo Amaro, para o atendimento ao item 3.6 do Acórdão nº 2003/18-S1C1 (peça 120), deve ser aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aplicar ao Sr. Benedito Nicodemo Amaro, atual Presidente da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, a multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do não cumprimento de determinação contida no item 3.6. da decisão materializada no Acórdão 2003/18-S1C;

3.2. expressamente determinar a instituição de óbice à obtenção de certidão

liberatória por parte da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, em razão do não cumprimento de determinação contida na decisão materializada no Acórdão nº 2003/18-S1C, com fulcro no disposto no art. 95, da LC/PR 113/05;

3.3. reiterar determinação contida na decisão materializada no Acórdão nº 2003/18-S1C no sentido de seja promovida a correção do cadastro da Sociedade Beneficente de Santa Amélia e de seus gestores junto a este Tribunal, eis que o mesmo se encontra incompleto e incorreto, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de novas penalidades pelo TCE/PR;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aplicar ao Sr. Benedito Nicodemo Amaro, atual Presidente da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, a multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do não cumprimento de determinação contida no item 3.6. da decisão materializada no Acórdão 2003/18-S1C;

II. expressamente determinar a instituição de óbice à obtenção de certidão liberatória por parte da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, em razão do não cumprimento de determinação contida na decisão materializada no Acórdão nº 2003/18-S1C, com fulcro no disposto no art. 95, da LC/PR 113/05;

III. reiterar determinação contida na decisão materializada no Acórdão nº 2003/18-S1C no sentido de seja promovida a correção do cadastro da Sociedade Beneficente de Santa Amélia e de seus gestores junto a este Tribunal, eis que o mesmo se encontra incompleto e incorreto, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de novas penalidades pelo TCE/PR;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Vivian F. Cetenareski (TC 51464-0).

2. LC/PR 113/05: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. LC/PR 113/05: Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

## PROCESSO Nº: 626451/16

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO**

**INTERESSADO: DANILO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, EDIVALDO JACINTO HIPOLITO, GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE, GERALDO BOSCHEN, INEZ GONÇALVES DE ABREU, JOÃO ANGELO DE ALMEIDA, JOEL AURELIO, JOSIAS FERREIRA LIMA, LILY CORREA MACIEL, MARCELO RAK, MARCIO WARSZOVSKI, RITA DE LOURDES ALMEIDA RIBEIRO, VALDOMIRO ORTIZ**

**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1222/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade no pagamento de diárias. Ausência de comprovação. Pagamento de diárias integrais quando não se exigia pernoite. Irregularidade das contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade decorrente de Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), código identificador nº 1365, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), pela COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, cujo objeto é o “Pagamento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios da Administração Pública”, no ano de 2015, relativo à Câmara de Mato Rico.

A COFIM apontou irregularidades na concessão de diárias a vereadores e servidores públicos, que teriam recebido valores indevidamente, sem comprovação das viagens, e por conta de seus motivos, que seriam sempre cursos, que pouco reverterem em favor da coletividade, tendo em vista o caráter temporário dos agentes políticos e contratados em cargos comissionados, além do recebimento de diária integral em dia de retorno e recebimento de diárias duplicadas.

Com isso, opinou pela devolução da integralidade das diárias pagas, no total de R\$ 84.828,00, e, subsidiariamente, do valor de R\$ 34.564,00, referente ao montante recebido de forma irregular, conforme tabelas constantes na pg. 21 a 25 da peça 03; além de aplicação de multas e expedição de recomendações.

Através do Despacho nº 1055/16[1], a Comunicação de Irregularidade foi recebida como Tomada de Contas Extraordinária; e foi determinada a realização de citação da Câmara de Mato Rico; do Sr. Geraldo Boschén, Presidente da Câmara; da Sra. Rita de Lourdes Almeida Ribeiro, Controladora Interna; dos Srs. Vereadores João Angelo de Almeida, Danilo Miranda, Edivaldo Jacinto Hipolito, Valdomiro Ortiz, Josias Ferreira de Lima, Inez Gonçalves Abre, Dirceu Gonçalves de Oliveira, Marcelo Rak, Marcio Warszovski; e dos Srs. Servidores Lily Correia Maciel, Geovania de Fatima Dziubate e Joel Aurelio.

Após as devidas citações, os Interessados apresentaram defesa conjunta[2], apresentando alegações e documentos a fim de afastar os apontamentos de irregularidade.

A COFIM, através da Instrução nº 4776/16[3], manteve os apontamentos de irregularidade.

Os interessados apresentaram três novas manifestações (Peças 60/65, 72/76 e 83), acompanhadas de documentos.

Em sucessivas instruções (5192/16[4], 1100/18[5] e 2938/18[6]), a CGM considerou comprovados alguns pagamentos de diárias, mantendo o apontamento de irregularidade quanto aos demais pagamentos, conforme tabela constante na pg. 04 da peça 87 destes autos, no valor total de R\$ 15.332,00.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 92/19 – 2PC[7], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[8]

Inicialmente, afasto o apontamento da Comunicação de Irregularidade quanto à restituição da totalidade das diárias concedidas, pois não é possível concluir que os cursos realizados pelos Vereadores e Servidores Municipais pouco reverteram em favor da coletividade, tendo em vista o caráter temporário dos agentes políticos e contratados em cargos comissionados.

Para concluir nesse sentido, seria necessária análise de cada curso realizado e seu respectivo conteúdo, a fim de verificar se seriam compatíveis e necessários às atividades desenvolvidas pelo Interessados. No entanto, tal análise não foi realizada, nem debatida em contraditório, não sendo razoável concluir pela desnecessidade da realização da totalidade dos cursos.

Quanto aos demais apontamentos de irregularidade, tendo em vista que se tratam de diversos valores pagos a diferentes vereadores e servidores, trataremos cada um de modo individualizado.

### a) Sr. Geraldo Boschen;

A CGM apontou o Sr. Geraldo Boschen, Presidente da Câmara Municipal, como responsável pelo pagamento indevido de diárias aos agentes públicos, sem a formalização de autorização, bem como por receber pagamentos de diárias indevidamente; e opinou pela devolução de R\$ 1.098,00 e pela aplicação de multa administrativa, além da responsabilização solidária pelos ressarcimentos devidos pelos demais vereadores.

O interessado alegou que a diária somente é paga após a comprovação da viagem, mediante entrega de certificado; que o pagamento de diária não necessita de prestação de contas, sendo devida a prestação de contas somente no caso de reembolso; que a entrega do carro oficial para viagens pressupõe que o curso ou outra atividade estejam autorizados; além de apresentar alegações e documentos para comprovar a necessidade das diárias recebidas.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas.

Conforme alegou o Interessado, a prestação de contas é devida somente para o caso de reembolso, quando o agente público realiza as despesas por sua conta e depois apresenta os comprovantes à Administração Pública para ser ressarcido, enquanto que nas diárias o agente público recebe um valor fixo previamente estabelecido em lei para fazer frente às suas despesas de viagem, sem prestar contas deste gasto à Administração.

No entanto, apesar da dispensa de prestação de contas nas diárias, tendo em vista que esta metodologia substituiu a metodologia de reembolso, visando facilitar e desburocratizar a Administração, na concessão das diárias deve ser comprovada a necessidade da viagem, demonstrando a sua finalidade pública, além de ser comprovada a sua efetiva realização.

Nos presentes autos, foram verificados pagamentos de diárias de diversos agentes públicos sem a respectiva comprovação da efetiva realização das viagens, sendo oportuno o contraditório aos Interessados para que comprovassem tais fatos.

Tendo em vista que o Sr. Geraldo Boschen exercia a Presidência da Câmara Municipal na época dos fatos, tendo o dever de instituir procedimentos para atestar a efetiva realização das viagens, a fim de comprovar o dispêndio de recursos públicos, deve responder solidariamente por diárias concedidas sem a devida comprovação da realização das correspondentes viagens e pelos pagamentos de diárias integrais quando não se exigia pernoite, pois, como ordenador de despesas, pois, como ordenador de despesas, deve zelar pela devida comprovação e prestação de contas da utilização de recursos públicos; além de ser penalizado com a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Quanto às diárias recebidas, o Sr. Geraldo Boschen comprovou que algumas diárias não foram realmente concedidas e que outras as viagens foram efetivamente realizadas, conforme constatou a CGM, nos seguintes termos:

"No tocante às diárias que não foram concedidas, conforme verificou-se na instrução anterior desta unidade, de fato o valor descontado não corresponde ao correto. Comparando-se os dados informados no SIM-AM com o relatório de empenhos apresentado (peça nº 73, página 16), observa-se que subtraindo as seis diárias do dia 14 de abril, o valor total a ser restituído seria de R\$ 2.196,00, e não R\$ 2.596,00, como anteriormente informado.

Quanto à viagem do dia 26 de agosto, foi apresentado o certificado de participação no curso, de modo que não se faz necessária a restituição das diárias correspondentes."[9]

No entanto, não foi comprovada a efetiva realização das viagens quanto às demais diárias apontadas inicialmente pela Comunicação de Irregularidade, no valor de R\$ 1.098,00, conforme constatou a CGM no quadro constante na pg. 13 da peça 78 destes autos.

Tendo em vista a ausência de comprovação da realização da viagem, deve o Sr. Geraldo Boschen restituir ao erário municipal o valor de R\$ 1.098,00, devidamente atualizado.

### b) Sra. Rita de Lourdes Almeida Ribeiro;

A CGM apontou a Sra. Rita de Lourdes Almeida Ribeiro, Controladora Interna da Câmara Municipal, como responsável pela omissão na fiscalização e controle com despesas de diárias.

Os interessados não apresentaram defesa específica quanto aos atos da Controladora Interna.

Após análise dos presentes autos, afasto a responsabilidade da Sra. Rita de Lourdes Almeida Ribeiro quanto aos fatos tratados nos presentes autos.

Ocorre que a responsabilização dos controladores internos decorre de sua expressa ciência das irregularidades ou ilegalidades praticadas, conforme prevê a Constituição Federal, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e a Lei Estadual nº 15.524/07, nos seguintes termos, respectivamente:

"Art. 74. [...]

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob

pena de responsabilidade solidária.

[...]

Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

[...]

Art. 12 - Fica obrigado o responsável pelo Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, conforme art. 78, § 1º, da Constituição Estadual."

No presente caso, não há quaisquer elementos que comprovem que a controladora interna possuía ciência da ausência de comprovação das viagens nas concessões de diárias na Câmara Municipal.

A atividade de controlador interno possui uma gama irrestrita de atividades fiscalizatórias, avaliativas e de controle, que devem ser exercidas sobre todos os atos administrativos praticados pelo órgão ou Poder, não sendo razoável e nem proporcional lhe impor responsabilidade objetiva, o que inviabilizaria este tipo de controle, além de contrariar os parâmetros que definem sua função, uma vez que o controlador interno poderia ser responsabilizado indiscriminadamente por todas as irregularidades praticadas no âmbito do órgão ou Poder que controla.

Tal entendimento já foi exposto pelo Plenário deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

"Nesse contexto, impor uma responsabilidade objetiva ao Controlador Interno, além de contrariar os parâmetros legais que definem sua função, implicaria manifesta ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que o responsabilizaria, indiscriminadamente, por todas as irregularidades e ilegalidades praticadas na SEED, mesmo que à sua revelia."[10]

Desse modo, afasto a responsabilidade da Sra. Rita de Lourdes Almeida Ribeiro, uma vez que não pode ser responsabilizada por atos e fatos que não tomou conhecimento, tendo em vista a impossibilidade de responsabilização objetiva do controle interno.

### c) Sr. Danilo Miranda;

A CGM apontou o Sr. Danilo Miranda, Vereador Municipal, como responsável por receber pagamentos de diárias indevidamente; e opinou pela devolução de R\$ 1.762,00 e pela aplicação de multa administrativa.

O interessado apresentou alegações e documentos para comprovar a necessidade das diárias recebidas.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas.

O Sr. Danilo Miranda comprovou que algumas diárias não foram efetivamente recebidas, conforme constatou a CGM, nos seguintes termos:

"Ademais, após nova verificação dos documentos previamente apresentados, e estabelecendo um comparativo com os dados dos empenhos através do Sistema SIM-AM, pode-se constatar que de fato os servidores Sr. Danilo Miranda, Sra. Inez Gonçalves Abreu e o Sr. Dirceu Gonçalves de Oliveira não receberam as diárias nas datas de 9, 10 e 11 de março, no importe de R\$ 1.098,00 cada, de forma que se exclui a necessidade de devolução de tal valor para os servidores supracitados."[11]

No entanto, não foi comprovada a efetiva realização das viagens quanto às demais diárias apontadas inicialmente pela Comunicação de Irregularidade, no valor de R\$ 1.762,00, conforme constatou a CGM no quadro constante na pg. 06 da peça 69 destes autos.

Tendo em vista a ausência de comprovação da realização da viagem, deve o Sr. Danilo Miranda restituir ao erário municipal o valor de R\$ 1.762,00, devidamente atualizado. No entanto, deixo de aplicar multa administrativa por não vislumbrar conduta do Interessado que enseje tal sanção.

### d) Sr. Edivaldo Jacinto Hipólito;

A CGM apontou o Sr. Edivaldo Jacinto Hipólito, Vereador Municipal, como responsável por receber pagamentos de diárias indevidamente; e opinou pela devolução de R\$ 1.762,00 e pela aplicação de multa administrativa.

O interessado apresentou alegações e documentos para comprovar a necessidade das diárias recebidas.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas.

O Sr. Edivaldo Jacinto Hipólito comprovou que algumas diárias não foram efetivamente recebidas, conforme constatou a CGM, nos seguintes termos:

"Neste mesmo sentido, tendo em vista os documentos apresentados nos quais constam os Empenhos Orçamentários por Desdobramento (anexos da petição à peça 43) em comparativo com os dados dos empenhos contidos no SIM-AM, observou-se que os servidores Sr. Edivaldo Jacinto Hipólito, Sr. Josias Ferreira de Lima e Sr. Geraldo Boschen na verdade receberam um valor total de diárias inferior ao alimentado pela entidade nas tabelas de diárias do SIM-AM, o qual foi considerado para fins de Comunicação de Irregularidade (peça 3). Dessa forma tem-se novos valores a serem restituídos por tais servidores conforme tabela abaixo."[12]

No entanto, não foi comprovada a efetiva realização das viagens quanto às demais diárias apontadas inicialmente pela Comunicação de Irregularidade, no valor de R\$ 1.762,00, conforme constatou a CGM no quadro constante na pg. 06 da peça 69 destes autos.

Tendo em vista a ausência de comprovação da realização da viagem, deve o Sr. Edivaldo Jacinto Hipólito restituir ao erário municipal o valor de R\$ 1.762,00, devidamente atualizado. No entanto, deixo de aplicar multa administrativa por não vislumbrar conduta do Interessado que enseje tal sanção.

### e) Sr. Valdomiro Ortiz;

A CGM apontou o Sr. Valdomiro Ortiz, Vereador Municipal, como responsável por receber pagamentos de diárias indevidamente; e opinou pela devolução de R\$ 1.164,00 e pela aplicação de multa administrativa.

O interessado apresentou alegações e documentos para comprovar a necessidade das diárias recebidas.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas.

O Sr. Valdomiro Ortiz comprovou a realização das viagens quanto a algumas das diárias concedidas, conforme constatou a CGM, nos seguintes termos:

"O interessado apresentou cópias dos certificados de participação nos cursos dos dias 26 de agosto (peça nº 73, página 19) e 17 de dezembro (peça nº 73, página 18), não sendo necessária, portanto, a restituição das diárias."[13]

No entanto, não foi comprovada a efetiva realização das viagens quanto às demais diárias apontadas inicialmente pela Comunicação de Irregularidade, no valor de R\$ 1.164,00, conforme constatou a CGM no quadro constante na pg. 13 da peça 78 destes autos.

Tendo em vista a ausência de comprovação da realização da viagem, deve o Sr. Valdomiro Ortiz restituir ao erário municipal o valor de R\$ 1.164,00, devidamente atualizado. No entanto, deixo de aplicar multa administrativa por não vislumbrar conduta do Interessado que enseje tal sanção.

f) Sr. João Angelo de Almeida;

A CGM apontou o Sr. João Angelo de Almeida, Vereador Municipal, como responsável por receber pagamentos de diárias indevidamente; e opinou pela devolução de R\$ 1.630,00 e pela aplicação de multa administrativa.

O interessado apresentou alegações e documentos para comprovar a necessidade das diárias recebidas.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas.

O Sr. João Angelo de Almeida comprovou a realização das viagens quanto a algumas das diárias concedidas, conforme constatou a CGM, nos seguintes termos:

"No que se refere à viagem do dia 25 de junho, observa-se uma incongruência entre os dados constantes no SIM-AM e os empenhos. De acordo com os empenhos apresentados, a data correta seria 30 de novembro, referente à viagem a Guarapuava, a qual não foi comprovada. Desse modo, conclui-se que os valores totais de ressarcimento permanecem os mesmos, alterando-se apenas a data de 25 de junho para 30 de novembro.

Quanto à viagem do dia 26 de agosto, verifica-se à página 21 da peça nº 73 que o certificado do respectivo curso foi apresentado, restando comprovada a sua participação." [14]

No entanto, não foi comprovada a efetiva realização das viagens quanto às demais diárias apontadas inicialmente pela Comunicação de Irregularidade, no valor de R\$ 1.630,00, conforme constatou a CGM no quadro constante na pg. 14 da peça 78 destes autos.

Tendo em vista a ausência de comprovação da realização da viagem, deve o Sr. João Angelo de Almeida restituir ao erário municipal o valor de R\$ 1.164,00, devidamente atualizado. No entanto, deixo de aplicar multa administrativa por não vislumbrar conduta do Interessado que enseje tal sanção.

g) Sr. Josias Ferreira de Lima;

A CGM apontou o Sr. Josias Ferreira de Lima, Vereador Municipal, como responsável por receber pagamentos de diárias indevidamente; e opinou pela devolução de R\$ 1.798,00 e pela aplicação de multa administrativa.

O interessado apresentou alegações e documentos para comprovar a necessidade das diárias recebidas.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas.

O Sr. Josias Ferreira de Lima comprovou a realização das viagens quanto a algumas das diárias concedidas, conforme constatou a CGM, nos seguintes termos:

"Assiste razão ao interessado quanto à regularidade da concessão de três diárias na viagem realizada nos dias 16/dez a 19/dez. Embora a entidade tenha registrado no SIM-AM que a saída se deu no dia 17/dez, e outros participantes tenham recebido somente duas diárias, os certificados relativos ao curso em questão atestam a participação de todos nos dias 16/dez a 19/dez. Desse modo, seguem alterados os valores devidos pelo Sr. Joel Aurélio e também pelos Srs. Josias Ferreira de Lima (certificado à peça nº 73, pág. 15) e Geovania de F. Dziubate (certificado à peça nº 73, pág. 23), aos quais também havia sido sugerido na instrução anterior a devolução dos valores relativos à terceira diária.

[...]

Permanece, no entanto, a irregularidade apontada na viagem dos dias 25/nov a 27/nov, sendo devidas duas diárias com pernoite e uma sem, e não três diárias integrais como sustenta o interessado. A chegada no destino antes do horário permitido para o check in não justifica a aquisição de uma hospedagem adicional no hotel, e as despesas com alimentação neste período já estavam cobertas com as diárias concedidas.

No mais, não tendo sido apresentados novos elementos comprobatórios, esta Coordenadoria mantém as demais conclusões apontadas na Instrução 1100/18-GCM (peça nº 78)." [15]

No entanto, não foi comprovada a efetiva realização das viagens quanto às demais diárias apontadas inicialmente pela Comunicação de Irregularidade, no valor de R\$ 1.798,00, conforme constatou a CGM no quadro constante na pg. 05 da peça 87 destes autos.

Tendo em vista a ausência de comprovação da realização da viagem, deve o Sr. Josias Ferreira de Lima restituir ao erário municipal o valor de R\$ 1.798,00, devidamente atualizado. No entanto, deixo de aplicar multa administrativa por não vislumbrar conduta do Interessado que enseje tal sanção

h) Sra. Inez Gonçalves Abreu;

A CGM apontou a Sra. Inez Gonçalves Abreu, Vereadora Municipal, como responsável por receber pagamentos de diárias indevidamente; e opinou pela devolução de R\$ 2.128,00 e pela aplicação de multa administrativa.

O interessado apresentou alegações e documentos para comprovar a necessidade das diárias recebidas.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas.

A Sra. Inez Gonçalves Abreu comprovou que algumas diárias não foram efetivamente recebidas, conforme constatou a CGM, nos seguintes termos:

"Ademais, após nova verificação dos documentos previamente apresentados, e estabelecendo um comparativo com os dados dos empenhos através do Sistema SIM-AM, pode-se constatar que de fato os servidores Sr. Danilo Miranda, Sra. Inez Gonçalves Abreu e o Sr. Dirceu Gonçalves de Oliveira não receberam as diárias nas datas de 9, 10 e 11 de março, no importe de R\$1.098,00 cada, de forma que se exclui a necessidade de devolução de tal valor para os servidores supracitados." [16]

No entanto, não foi comprovada a efetiva realização das viagens quanto às demais diárias apontadas inicialmente pela Comunicação de Irregularidade, no valor de R\$ 2.128,00, conforme constatou a CGM no quadro constante na pg. 06 da peça 69 destes autos.

Tendo em vista a ausência de comprovação da realização da viagem, deve o Sr. Inez Gonçalves Abreu restituir ao erário municipal o valor de R\$ 2.128,00, devidamente atualizado. No entanto, deixo de aplicar multa administrativa por não

vislumbrar conduta do Interessado que enseje tal sanção.

i) Sr. Dirceu Gonçalves de Oliveira;

A CGM apontou o Sr. Dirceu Gonçalves de Oliveira, Vereador Municipal, como responsável por receber pagamentos de diárias indevidamente; e opinou pela devolução de R\$ 1.762,00 e pela aplicação de multa administrativa.

O interessado apresentou alegações e documentos para comprovar a necessidade das diárias recebidas.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas.

O Sr. Dirceu Gonçalves de Oliveira comprovou que algumas diárias não foram efetivamente recebidas, conforme constatou a CGM, nos seguintes termos:

"Ademais, após nova verificação dos documentos previamente apresentados, e estabelecendo um comparativo com os dados dos empenhos através do Sistema SIM-AM, pode-se constatar que de fato os servidores Sr. Danilo Miranda, Sra. Inez Gonçalves Abreu e o Sr. Dirceu Gonçalves de Oliveira não receberam as diárias nas datas de 9, 10 e 11 de março, no importe de R\$1.098,00 cada, de forma que se exclui a necessidade de devolução de tal valor para os servidores supracitados." [17]

No entanto, não foi comprovada a efetiva realização das viagens quanto às demais diárias apontadas inicialmente pela Comunicação de Irregularidade, no valor de R\$ 1.762,00, conforme constatou a CGM no quadro constante na pg. 06 da peça 69 destes autos.

Tendo em vista a ausência de comprovação da realização da viagem, deve o Sr. Dirceu Gonçalves de Oliveira restituir ao erário municipal o valor de R\$ 1.762,00, devidamente atualizado. No entanto, deixo de aplicar multa administrativa por não vislumbrar conduta do Interessado que enseje tal sanção.

j) Sr. Marcelo Rak;

A CGM apontou o Sr. Marcelo Rak, Vereador Municipal, como responsável por receber pagamentos de diárias indevidamente; e opinou pela devolução de R\$ 998,00 e pela aplicação de multa administrativa.

O interessado apresentou alegações e documentos para comprovar a necessidade das diárias recebidas.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas.

O Sr. Marcelo Rak comprovou a realização de algumas viagens, conforme constatou a CGM, nos seguintes termos:

"A defesa encaminhou o certificado do curso realizado entre os dias 26 a 29 de agosto em Foz do Iguaçu (peça nº 73, página 9), bem como a declaração de comparecimento no curso em Curitiba nos dias 21 a 23 de outubro (peça nº 73, página 10), comprovando portanto a participação do agente nos cursos.

No entanto, conforme consta na tabela da Comunicação de Irregularidade (peça nº 3, página 21), o interessado recebeu 3 diárias integrais sem pernoite no dia 23 de outubro. [...] [18]

No entanto, não foi comprovada a efetiva realização das viagens quanto às demais diárias apontadas inicialmente pela Comunicação de Irregularidade, no valor de R\$ 998,00, conforme constatou a CGM no quadro constante na pg. 14 da peça 78 destes autos.

Tendo em vista a ausência de comprovação da realização da viagem, deve o Sr. Marcelo Rak restituir ao erário municipal o valor de R\$ 998,00, devidamente atualizado. No entanto, deixo de aplicar multa administrativa por não vislumbrar conduta do Interessado que enseje tal sanção.

k) Sr. Marcio Warszovski;

A CGM apontou o Sr. Marcio Warszovski, Agente Administrativo, como responsável por receber pagamentos de diárias indevidamente; e opinou pela devolução de R\$ 366,00 e pela aplicação de multa administrativa.

O interessado apresentou alegações e documentos para comprovar a necessidade das diárias recebidas.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas.

O Sr. Marcio Warszovski comprovou a realização de algumas viagens, conforme constatou a CGM, nos seguintes termos:

"Quanto ao servidor Sr. Marcio Warszovski, este apresentou certificado para o curso dos dias 25, 26 e 27 de dezembro. Entretanto, considera-se que o número de diárias adequado para tal ocasião seria duas com pernoite e uma sem, e não três como ocorre, faz-se necessária a devolução parcial do montante recebido. Ademais, a viagem realizada em 3 de novembro resta não comprovada, opinando-se em tal caso pela necessidade de devolução do montante total recebido pelo servidor." [19]

No entanto, o Sr. Marcio Warszovski não afastou o apontamento de que recebeu pagamento de diária no valor integral, mas seu deslocamento não exigiu pernoite, conforme constatou a CGM no quadro constante na pg. 15 da peça 78 destes autos. Tendo em vista a ausência de comprovação da necessidade de pagamento de diária integral, deve o Sr. Marcio Warszovski restituir ao erário municipal o valor de R\$ 366,00, devidamente atualizado. No entanto, deixo de aplicar multa administrativa por não vislumbrar conduta do Interessado que enseje tal sanção.

l) Sra. Lili Correa Maciel;

A CGM apontou a Sra. Lili Correa Maciel, Auxiliar de Serviços Gerais, como responsável por receber pagamentos de diárias indevidamente; e opinou pela devolução de R\$ 166,00 e pela aplicação de multa administrativa.

O interessado apresentou alegações e documentos para comprovar a necessidade das diárias recebidas.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas.

A Sra. Lili Correa Maciel não afastou o apontamento de que recebeu pagamento de diária no valor integral, mas seu deslocamento não exigiu pernoite, conforme constatou a CGM na Comunicação de Irregularidade.

Tendo em vista a ausência de comprovação da necessidade de pagamento de diária integral, deve a Sra. Lili Correa Maciel restituir ao erário municipal o valor de R\$ 166,00, devidamente atualizado. No entanto, deixo de aplicar multa administrativa por não vislumbrar conduta do Interessado que enseje tal sanção.

m) Sra. Geovania de Fatima Dziubate;

A CGM apontou a Sra. Geovania de Fatima Dziubate, Servidora Municipal, como responsável por receber pagamentos de diárias indevidamente; e opinou pela devolução de R\$ 532,00 e pela aplicação de multa administrativa.

O interessado apresentou alegações e documentos para comprovar a necessidade das diárias recebidas.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério

Público de Contas.

A Sra. Geovania de Fatima Dziubate comprovou a realização de algumas viagens, conforme constata o CGM, nos seguintes termos:

"A defesa encaminhou os referidos certificados (peça nº 73, páginas 8, 15, 18 e 23), comprovando a participação dos agentes no curso. No entanto, conforme consta nas tabelas da Comunicação de Irregularidade (peça nº 3, páginas 21 a 24), os Srs. Valdomiro Ortiz e Marcelo Rak receberam 2 diárias, enquanto os Srs. Josias Ferreira Lima e Geovania de Fátima Dziubate receberam 3, o que leva a se concluir que foram realizados somente dois dias de curso, uma vez que a viagem foi feita em grupo." [20] No entanto, a Sra. Geovania de Fatima Dziubate não afastou o apontamento de que recebeu pagamento de diária no valor integral, mas seu deslocamento não exigiu pernoite, no valor de R\$ 532,00, conforme constatou a CGM no quadro constante na pg. 15 da peça 78 destes autos.

Tendo em vista a ausência de comprovação da necessidade de pagamento de diária integral, deve a Sra. Geovania de Fatima Dziubate restituir ao erário municipal o valor de R\$ 532,00, devidamente atualizado. No entanto, deixo de aplicar multa administrativa por não vislumbrar conduta do Interessado que enseje tal sanção.

n) Sr. Joel Aurelio;

A CGM apontou o Sr. Joel Aurelio, Contador Municipal, como responsável por receber pagamentos de diárias indevidamente; e opinou pela devolução de R\$ 166,00 e pela aplicação de multa administrativa.

O interessado apresentou alegações e documentos para comprovar a necessidade das diárias recebidas.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas.

O Sr. Joel Aurelio comprovou a realização de algumas viagens, conforme constatou a CGM, nos seguintes termos:

"Assiste razão ao interessado quanto à regularidade da concessão de três diárias na viagem realizada nos dias 16/dez a 19/dez. Embora a entidade tenha registrado no SIM-AM que a saída se deu no dia 17/dez, e outros participantes tenham recebido somente duas diárias, os certificados relativos ao curso em questão atestam a participação de todos nos dias 16/dez a 19/dez. Desse modo, seguem alterados os valores devidos pelo Sr. Joel Aurélio e também pelos Srs. Josias Ferreira de Lima (certificado à peça nº 73, pág. 15) e Geovania de F. Dziubate (certificado à peça nº 73, pág. 23), aos quais também havia sido sugerido na instrução anterior a devolução dos valores relativos à terceira diária.

[...]

Permanece, no entanto, a irregularidade apontada na viagem dos dias 25/nov a 27/nov, sendo devidas duas diárias com pernoite e uma sem, e não três diárias integrais como sustenta o interessado. A chegada no destino antes do horário permitido para o check in não justifica a aquisição de uma hospedagem adicional no hotel, e as despesas com alimentação neste período já estavam cobertas com as diárias concedidas." [21]

Assim, o Sr. Joel Aurelio não afastou o apontamento de que recebeu pagamento de diária no valor integral, mas seu deslocamento não exigiu pernoite, conforme constatou a CGM no quadro constante na pg. 06 da peça 87 destes autos.

Tendo em vista a ausência de comprovação da necessidade de pagamento de diária integral, deve o Sr. Joel Aurelio restituir ao erário municipal o valor de R\$ 166,00, devidamente atualizado. No entanto, deixo de aplicar multa administrativa por não vislumbrar conduta do Interessado que enseje tal sanção.

Por fim, deve ser recomendado à Câmara Municipal de Mato Rico que se atente para o correto envio dos dados ao SIM-AM, tendo em vista as incongruências dos dados informados ao SIM-AM com os comprovantes de viagens apresentados pelos Interessados.

Também deve ser recomendado que a Câmara Municipal de Mato Rico que autorize somente os cursos que forem de estrita necessidade aos Vereadores e Servidores Públicos, imprescindíveis para o exercício do cargo.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária da Câmara Municipal de Mato Rico, referente à concessão de diárias no exercício de 2015, em razão de ausência de comprovação e em razão de concessão de diárias em valor integral quando não se exigia pernoite.

3.2. Determinar o ressarcimento ao erário da Câmara Municipal de Mato Rico, em valores atualizados, ao Sr. Geraldo Boschen, no valor de R\$ 1.098,00; ao Sr. Danilo Miranda, no valor de R\$ 1.762,00; ao Sr. Edivaldo Jacinto Hipolito, no valor de R\$ 1.762,00; ao Sr. Valdomiro Ortiz, no valor de R\$ 1.164,00; ao Sr. João Angelo de Almeida, no valor de R\$ 1.630,00; ao Sr. Josias Ferreira de Lima, no valor de R\$ 1.798,00; à Sra. Inez Gonçalves Abreu, no valor de R\$ 2.128,00; ao Sr. Dirceu Gonçalves de Oliveira, no valor de R\$ 1.762,00; ao Sr. Marcelo Rak, no valor de R\$ 998,00; ao Sr. Marcio Warszawski, no valor de R\$ 366,00; à Sra. Lili Correa Maciel, no valor de R\$ 166,00; à Sra. Geovania de Fatima Dziubate, no valor de R\$ 532,00; ao Sr. Joel Aurelio, no valor de R\$ 166,00.

3.3. Determinar a responsabilidade solidária dos ressarcimentos acima citados ao Sr. Geraldo Boschen, então Presidente da Câmara Municipal, por conceder diárias sem a devida comprovação da realização das correspondentes viagens e pelos pagamentos de diárias integrais quando não se exigia pernoite, além da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

3.4. Expedir recomendação à Câmara Municipal de Mato Rico que se atente para o correto envio dos dados ao SIM-AM, tendo em vista as incongruências dos dados informados ao SIM-AM com os comprovantes de viagens apresentados pelos Interessados; e para que autorize somente os cursos que forem de estrita necessidade aos Vereadores e Servidores Públicos, imprescindíveis para o exercício do cargo.

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária da Câmara Municipal

de Mato Rico, referente à concessão de diárias no exercício de 2015, em razão de ausência de comprovação e em razão de concessão de diárias em valor integral quando não se exigia pernoite.

II. Determinar o ressarcimento ao erário da Câmara Municipal de Mato Rico, em valores atualizados, ao Sr. Geraldo Boschen, no valor de R\$ 1.098,00; ao Sr. Danilo Miranda, no valor de R\$ 1.762,00; ao Sr. Edivaldo Jacinto Hipolito, no valor de R\$ 1.762,00; ao Sr. Valdomiro Ortiz, no valor de R\$ 1.164,00; ao Sr. João Angelo de Almeida, no valor de R\$ 1.630,00; ao Sr. Josias Ferreira de Lima, no valor de R\$ 1.798,00; à Sra. Inez Gonçalves Abreu, no valor de R\$ 2.128,00; ao Sr. Dirceu Gonçalves de Oliveira, no valor de R\$ 1.762,00; ao Sr. Marcelo Rak, no valor de R\$ 998,00; ao Sr. Marcio Warszawski, no valor de R\$ 366,00; à Sra. Lili Correa Maciel, no valor de R\$ 166,00; à Sra. Geovania de Fatima Dziubate, no valor de R\$ 532,00; ao Sr. Joel Aurelio, no valor de R\$ 166,00.

III. Determinar a responsabilidade solidária dos ressarcimentos acima citados ao Sr. Geraldo Boschen, então Presidente da Câmara Municipal, por conceder diárias sem a devida comprovação da realização das correspondentes viagens e pelos pagamentos de diárias integrais quando não se exigia pernoite, além da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

IV. Expedir recomendação à Câmara Municipal de Mato Rico que se atente para o correto envio dos dados ao SIM-AM, tendo em vista as incongruências dos dados informados ao SIM-AM com os comprovantes de viagens apresentados pelos Interessados; e para que autorize somente os cursos que forem de estrita necessidade aos Vereadores e Servidores Públicos, imprescindíveis para o exercício do cargo.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 10 destes autos.

2. Peça 43 a 56 destes autos.

3. Peça 57 destes autos.

4. Peça 69 destes autos.

5. Peça 78 destes autos.

6. Peça 87 destes autos.

7. Peça 88 destes autos.

8. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

9. Pg. 08 da peça 78 destes autos.

10. Acórdão nº 4041/17. Tomada de Contas Extraordinária nº 512754/15. TCE-PR.

11. Pg. 04 da peça 69 destes autos.

12. Pg. 05 da peça 69 destes autos.

13. Pg. 08 da peça 78 destes autos.

14. Pg. 06 da peça 78 destes autos.

15. Pg. 03 da peça 87 destes autos.

16. Pg. 04 da peça 69 destes autos.

17. Pg. 04 da peça 69 destes autos.

18. Pg. 05 da peça 78 destes autos.

19. Pg. 04 da peça 69 destes autos.

20. Pg. 05 da peça 78 destes autos.

21. Pg. 03 da peça 87 destes autos.

### PROCESSO Nº: 130641/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRAZ RIZZI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1224/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Impropriedades formais indicadas pela CGE – Recomendação. Fiscalização inadequada da condição de veículos escolares e despesas realizadas por meio de recibo simples – Ressalva. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 8563, relativo ao termo de Adesão nº 1220120034/2012, referente ao exercício financeiro de 2012, onde a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO repassou R\$ 215.639,39 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI, tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Após diligência para esclarecimentos, a então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3886/15 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas com ressalva, recomendando a adoção de medidas relativamente à ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, bem como a atrasos na alimentação do SIT e na formalização da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7840/16 – Peça 31), por sua vez, propugnou pela realização de diligência visando a oportunizar a manifestação da SEED sobre os documentos ausentes no feito relativos aos "relatórios bimestrais que atestam a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e condutores; e laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos".

Por meio da peça 36, a SEED compareceu aos autos alegando, em síntese, ser do Município a responsabilidade de estar com a documentação de sua frota atualizada, assim como exigir que os terceirizados apresentem a mesma documentação em dia. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 43/19 – peça 37) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, corroborando a instrução anterior nº 3886/15 (peça 29), pelo não atendimento do item 684 e pelo não envio dos laudos do Detran e/ou dos demais

normativos do CTB.

Ainda, com aposição de recomendação para que os jurisdicionados procedam a correção das falhas descritas nos itens 102, 105, 106, 304 e 308 da Instrução nº 3886/15, peça 29, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 208/19 – 2PC, peça 38), por sua vez, manifesta-se no sentido de que: “embora houve a apresentação dos demais documentos solicitados por este Parquet, a ausência dos laudos de inspeção de veículos, que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos, resulta na irregularidade das contas, eis que não restou comprovada a segurança e integridade física dos estudantes que foram transportados nos ônibus que não foram vistoriados pela entidade”.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A exigência da inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar não surgiu em 2014 – com a emissão do Ofício Circular 12/2014 por parte da SEED –, uma vez que tal condição, essencial para a garantia da segurança e da integridade física dos estudantes, é prevista em Lei desde 1997[2], além de haver sido expressamente indicada como obrigatória em Resolução da própria SEED exarada em 2002[3].

Seguindo entendimento já exarado nesta Corte, exemplo do contido no Acórdão 250/19 – Primeira Câmara, divirjo do Órgão Ministerial, pois, a jurisprudência majoritária e reiterada deste Tribunal entende que a omissão na apresentação do laudo de inspeção semestral não é causa de desaprovação de prestação de contas análogas, por não estar tal documento relacionado dentre aqueles exigidos na Resolução nº 03/2006, e nem mesmo na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, aplicáveis aos convênios celebrados em 2012.

Dessa forma, considerando que os objetivos pactuados foram atendidos, mostra-se razoável que as contas sejam julgadas regulares com ressalva. Porém, face à notória precariedade dos equipamentos de transporte escolar existentes em boa parte dos Municípios, as propostas de comunicação objetivando fiscalização mais contundente acerca da matéria mostra-se salutar. Entretanto, por outro lado, tal medida já foi tratada por este julgador no Processo 107666/13 (mediante encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que analise a conveniência e a melhor forma de realizar as respectivas ações), parece-me desnecessária no presente momento.

No tocante ao apontamento sobre despesas realizadas por meio de recibo simples, a justificativa apresentada foi de que “a análise foi superficial e limitada por ter sido o ano de implantação do sistema”.

Analisando o item, como bem destacou o Setor Técnico, não há elementos suficientes para a “comprovação da despesa, porém o valor apontado pela instrução anterior de R\$ 112,80 (cento e doze reais e oitenta centavos) é materialmente irrelevante, nos termos da Portaria TCE/PR nº. 1.112/13 e da Lei Estadual nº. 17.082/12”, destacando que os custos de tramitação do processo e de cobrança do valor supra, são superiores ao valor a ser restituído, o que macularia os princípios da celeridade processual e da eficiência. Nesse sentido, razoável se mostra considerar que por não haver indícios de dano ao erário decorrentes da inconformidade e tendo sido atingido o objeto conveniado, pode o item ser ressalvado, inclusive com o afastamento da sanção pecuniária.

Finalmente, acolho as recomendações propostas pela CGE no sentido de implementação de medidas para formalização mais adequada de prestações de contas perante esta Corte.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE ARAPOTI, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, porém, com ressalva, nos termos do disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97 e das despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário decorrentes das inconformidades e tendo sido atingido os objetos pactuados;

3.2. recomendar à SEED e ao Município de Arapoti que implementem melhorias em relação ao planejamento e execução de transferências voluntárias, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades indicadas pela CGE;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE ARAPOTI, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, porém, com ressalva, nos termos do disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97 e das despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário decorrentes das inconformidades e tendo sido atingido os objetos pactuados;

II. recomendar à SEED e ao Município de Arapoti que implementem melhorias em relação ao planejamento e execução de transferências voluntárias, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades indicadas pela CGE;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Lei 9503/97: Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

(...)

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança

3. Resolução 2206/02-SEED: Art. 9º Na oferta dos serviços de transporte escolar, por meio de frota própria municipal ou por meio da contratação de terceiros, deverão ser obedecidos os seguintes aspectos:

a) as disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, para veículos ou embarcações, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal.

## PROCESSO Nº: 135384/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1225/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Impropriedades formais indicadas pela CGE – Recomendação. Fiscalização inadequada da condição de veículos escolares, desembolso previsto em cronograma do plano de trabalho divergente do valor da transferência pactuada e irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente – Ressalva. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 6.977, relativo ao termo de Adesão nº 1220120187/2012, referente ao exercício financeiro de 2012, onde a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO repassou R\$ 69.513,53 (sessenta e nove mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e três centavos) ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Após diligência para esclarecimentos, a então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 940/16 – Peça 27) opinou pela regularidade das contas com ressalva, recomendando a adoção de medidas relativamente à ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, bem como a atrasos na alimentação do SIT e na formalização da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7202/16 – Peça 28), por sua vez, propugnou pela realização de diligência visando a oportunizar a manifestação da SEED sobre os documentos ausentes no feito relativos aos “relatórios bimestrais que atestam a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e condutores; e laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos”.

Por meio da peça 33, a SEED compareceu aos autos alegando, em síntese, ser do Município a responsabilidade de estar com a documentação de sua frota atualizada, assim como exigir que os terceirizados apresentem a mesma documentação em dia. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 45/19 – peça 34) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, corroborando a instrução anterior nº 940/16 (peça 27), pelo não atendimento dos itens 417 e 805 e pelo não envio dos laudos do Detran e/ou dos demais normativos do CTB.

Ainda, com aposição de recomendação para que os jurisdicionados procedam a correção das falhas descritas nos itens 102, 105, 106 e 308 da Instrução nº 940/16, peça 27, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 207/19 – 2PC, peça 35), por sua vez, manifesta-se no sentido de que: “embora houve a apresentação dos demais documentos solicitados por este Parquet, a ausência dos laudos de inspeção de veículos, que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos, resulta na irregularidade das contas, eis que não restou comprovada a segurança e integridade física dos estudantes que foram transportados nos ônibus que não foram vistoriados pela entidade”.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A exigência da inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar não surgiu em 2014 – com a emissão do Ofício Circular 12/2014 por parte da SEED –, uma vez que tal condição, essencial para a garantia da segurança e da integridade física dos estudantes, é prevista em Lei desde 1997[2], além de haver sido expressamente indicada como obrigatória em Resolução da própria SEED exarada em 2002[3].

Seguindo entendimento já exarado nesta Corte, exemplo do contido no Acórdão 250/19 – Primeira Câmara, divirjo do Órgão Ministerial, pois, a jurisprudência majoritária e reiterada deste Tribunal entende que a omissão na apresentação do laudo de inspeção semestral não é causa de desaprovação de prestação de contas análogas, por não estar tal documento relacionado dentre aqueles exigidos na Resolução nº 03/2006, e nem mesmo na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, aplicáveis aos convênios celebrados em 2012.

Dessa forma, considerando que os objetivos pactuados foram atendidos, mostra-se razoável que as contas sejam julgadas regulares com ressalva. Porém, face à notória precariedade dos equipamentos de transporte escolar existentes em boa parte dos Municípios, as propostas de comunicação objetivando fiscalização mais contundente acerca da matéria mostra-se salutar. Entretanto, por outro lado, tal medida já foi tratada por este julgador no Processo 107666/13 (mediante encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que analise a conveniência e a melhor forma de realizar as respectivas ações), parece-me desnecessária no presente momento.

No tocante aos apontamentos sobre os i) desembolso previsto em cronograma do plano de trabalho ser divergente do valor da transferência pactuada e ii) a irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente, assim restaram: i) desembolso previsto em cronograma do plano de trabalho ser divergente do valor da transferência pactuada – Os Interessados não apresentaram justificativas ou esclarecimentos acerca do item. Entretanto, como destacou o Setor Técnico, o valor divergente da transferência que foi de R\$ 94,55 (noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), pois o valor repassado foi de R\$ 69.513,53 (sessenta e nove mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e três centavos) e o valor previsto no Plano de Aplicação foi de R\$ 69.608,08 (sessenta e nove mil seiscentos e oito reais e oito centavos).

Analisando o item, verifica-se que a inconformidade apresentada não foi devidamente sanada, pois não trazido nenhum documento comprobatório ou esclarecimento sobre o tema. No entanto, o valor de R\$ 94,55 (noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) pode ser considerado irrelevante com base nos princípios da celeridade processual e da eficiência, levando-se também em consideração que os custos de tramitação do processo e de cobrança dos valores são superiores ao valor a ser restituído, se fosse esse o caso. Nesse sentido, razoável se mostra considerar que por não haver indícios de dano ao erário decorrentes da inconformidade e tendo sido atingido o objeto conveniado, pode o item ser ressalvado, inclusive com o afastamento da sanção pecuniária.

ii) irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente – no tocante a esse item, por meio da peça 25, fls. 01, restou alegado que a SEED passou por processo de reestruturação para o devido cumprimento das atividades de análise da prestação de contas do Tomador. Ainda, alegou-se que a servidora responsável no período em análise, equivocou-se no relato, tendo a SEED no final de 2013 adotado as medidas para reformular a equipe do Controle Interno e buscado a capacitação dos servidores junto a esse Tribunal através dos cursos ofertados pela Escola de Governo.

Em análise ao apresentado, conforme esclarece a CGE, extrai-se que após as avaliações dispostas no SIT, percebe-se que houve um equívoco na avaliação da prestação de contas, já que se opinou pelo parecer irregular das contas e, entretanto, restou apresentado o termo de cumprimento dos objetivos do convênio, com os objetivos plenamente alcançados. Todavia, é de responsabilidade do jurisdicionado a instrução dos servidores responsáveis pelas análises a fim de que situações como essas não ocorram. Portanto, em que pese as justificativas apresentadas não terem conseguido sanar o item, razoável se mostra considerar que por não haver indícios de dano ao erário decorrentes da inconformidade e tendo sido atingido o objeto conveniado, pode o item ser ressalvado, inclusive com o afastamento da sanção pecuniária.

Finalmente, acolho as recomendações propostas pela CGE no sentido de implementação de medidas para formalização mais adequada de prestações de contas perante esta Corte.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, porém, com ressalva, nos termos do disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, do desembolso previsto em cronograma do plano de trabalho ser divergente do valor da transferência pactuada e da irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente, porém, sem indícios de dano ao erário decorrentes das inconformidades e tendo sido atingido os objetos pactuados;

3.2. recomendar à SEED e ao Município de Janiópolis que implementem melhorias em relação ao planejamento e execução de transferências voluntárias, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades indicadas pela CGE;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, porém, com ressalva, nos termos do disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, do desembolso previsto em cronograma do plano de trabalho ser divergente do valor da transferência pactuada e da irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente, porém, sem indícios de dano ao erário decorrentes das inconformidades e tendo sido atingido os objetos pactuados;

II. recomendar à SEED e ao Município de Janiópolis que implementem melhorias em relação ao planejamento e execução de transferências voluntárias, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades indicadas pela CGE;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Lei 9503/97: Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

(...)

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

3. Resolução 2206/02-SEED: Art. 9º Na oferta dos serviços de transporte escolar, por meio de frota própria municipal ou por meio da contratação de terceiros, deverão ser obedecidos os seguintes aspectos:

a) as disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, para veículos ou embarcações, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal.

### PROCESSO Nº: 404440/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLOVIS BERNINI JUNIOR, FÁBIO HIDEK MIURA, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1226/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 9147, relativo ao termo de convênio nº 38/2012, em cuja vigência (02/05/2012 a 31/12/2013) a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO repassou R\$ 181.758,85 ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, para execução do seguinte objeto: execução de 8.661,38 m2 de recapamento asfáltico em vias urbanas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 185/19 – peça 63) se manifesta pela regularidade, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Contudo, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas ACT e EPI, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 212/19 – 6PC – peça 64), por sua vez, entende que as contas em questão estão em condições de serem julgadas regulares com oposição de recomendação, nos termos da instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 63), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas ACT (Ausência de Certidões na Transferência) e EPI (Erro no Preenchimento de Informações no SIT), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendações.

Assim, seguindo posicionamento reiterado desta Corte e considerando não ter havido prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, bem como tendo os objetivos da parceria sido plenamente atingidos, acompanhando o posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas, não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas, não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

URBANO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas, ACT (Ausência de Certidões na Transferência) e EPI (Erro no Preenchimento de Informações no SIT), não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 606255/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO ANDRE SAROLLI, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1227/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 6639, relativo ao termo de convênio nº 098/2011, em cuja vigência (10/08/2011 a 31/12/2012) o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE repassou R\$ 159.745,45 ao Município de Santa Tereza do Oeste, para execução do seguinte objeto: implementação de obras e serviços de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 158/19 – peça 43) se manifesta pela regularidade, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Contudo, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAP, AAS, ACT e OIF, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 220/19 – 2PC – peça 24), por sua vez, entende que as contas em questão estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, tendo em vista as inconformidades apontadas nos itens I a IV, ainda com oposição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 05), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAP (Atrasos e/ou Ausências em Publicações), AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT), ACT (Ausência de Certidões na Transferência) e OIF (Outras Impropriedades Formais), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendações.

Assim, seguindo posicionamento reiterado desta Corte e considerando não ter havido prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, bem como tendo os objetivos da parceria sido plenamente atingidos, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao Município de Santa Tereza do Oeste, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas, AAP (Atrasos e/ou Ausências em Publicações), AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT), ACT (Ausência de Certidões na Transferência) e OIF (Outras Impropriedades Formais), não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao Município de Santa Tereza do Oeste, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas, AAP (Atrasos e/ou Ausências em Publicações), AAS

(Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT), ACT (Ausência de Certidões na Transferência) e OIF (Outras Impropriedades Formais), não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao Município de Santa Tereza do Oeste, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas, AAP (Atrasos e/ou Ausências em Publicações), AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT), ACT (Ausência de Certidões na Transferência) e OIF (Outras Impropriedades Formais), não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 902377/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADIMIR SANTO DALEFFE**

**PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTE DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1228/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 9138, relativo ao termo de cooperação nº 49214/2011, em cuja vigência (16/12/2011 a 15/12/20013) a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A repassou R\$ 54.679,60 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, para execução do seguinte objeto: aquisição de materiais/equipamentos visando a eficiência energética nos sistemas de sinalização semafórica no município de São Mateus do Sul.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 179/19 – peça 36) se manifesta pela regularidade, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Contudo, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAS e OIF, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 211/19 – 4PC – peça 37, por sua vez, entende que as contas em questão estão em condições de serem julgadas

regulares.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 36), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT) e OIF (Outras Impropriedades Formais), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendações.

Assim, seguindo posicionamento reiterado desta Corte e considerando não ter havido prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, bem como tendo os objetivos da parceria sido plenamente atingidos, acompanhando o posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas, não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas, AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT) e OIF (Outras Impropriedades Formais), não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas, AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT) e OIF (Outras Impropriedades Formais), não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

## PROCESSO Nº: 448300/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1229/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Quarto Centenário, por meio do Termo de Convênio n.º 11/2012[1], registrado no SIT sob n.º 16696, no valor de R\$ 174.349,17 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e

dezessete centavos), tendo por objeto a execução de serviços de recapeamento asfáltico.

A antiga Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na Instrução n.º 6003/14 (peça 5), após o exame da documentação acostada aos autos, opinou, preliminarmente, pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório aos interessados em razão da constatação das seguintes inconformidades: i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; iii) ausência de Certidões na formalização da transferência; iv) ausência de Certidões durante a execução da transferência; v) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho; vi) ausência de publicação do instrumento de transferência, assim como dos Termos Aditivos em veículo oficial; vii) ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários da Obra; viii) existência de Saldo após o fim da vigência da transferência; ix) ausência parcial dos extratos bancários da conta específica, referente ao período de 14/06 a 31/07/2012, assim como 01/01 a 15/05/2014; x) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente.

Regularmente cientificados, os interessados apresentaram defesas acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica, as quais foram acostadas às peças 12, 14, 16/22, 26/34, 36, 45/51.

Em sua instrução conclusiva (Instrução n.º 116/19, peça 71), a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu que as razões trazidas nas manifestações apresentadas não afastaram as inconformidades apontadas na instrução em relação aos seguintes pontos: i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; iii) ausência de Certidões na formalização da transferência; iv) ausência de Certidões durante a execução da transferência; v) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho; vi) ausência de publicação do instrumento de transferência, assim como dos Termos Aditivos em veículo oficial; vii) ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários da Obra.

No entanto, diante da baixa relevância das restrições, o período de adaptação ao SIT e tendo em vista que delas não decorreram danos ao erário, à execução do objeto do convênio ou ao exame de mérito da prestação de contas, e, ainda, considerando o lapso temporal decorrido, opinou pela inaplicabilidade de sanções, com sugestão pela emissão de recomendação.

Em relação à existência de saldo após o fim da vigência da transferência, a unidade ressaltou que tal fato afronta o disposto no art. 15 da Resolução 28/2011 e no art. 116, §6º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Entretanto, diante da informação prestada pelo Município e da documentação acostada aos autos atestando que realizou a devolução do saldo, conforme orientação do Concedente, a unidade sugeriu apenas a expedição de recomendação.

No que tange à ausência parcial dos extratos bancários da conta específica, entendeu que o item foi regularizado.

Quanto à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora, a CGE refutou os argumentos apresentados pelo Sr. Carlos Roberto Massa Júnior no sentido de que o PARANACIDADE, por ser instituição privada que não integra a Administração Direta, não estaria obrigado a instaurar TCE. Entendeu, assim, que a entidade, por gerir recursos públicos, é obrigada sim a instaurar Tomada de Contas Especial, quando constatada irregularidade na aplicação de recursos financeiros por ela repassados.

No entanto, diante do posicionamento deste Tribunal em casos similares e da ausência de danos aos cofres públicos, posicionou-se pela ressalva ao item, destacando que a responsabilidade pela ressalva é do então gestor Sr. Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranacidade). Ao final, a unidade, ressaltando que não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário e que há elementos que permitem aferir que os objetos da parceria foram atingidos, concluiu pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial, além de emissão de recomendação para correção de impropriedades.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 143/19 corroborando o opinativo técnico pela regularidade com ressalva.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios constatados no presente feito referentes a atrasos e ausência de certidões, embora não tenham sido devidamente afastados, possuem caráter meramente formal, razão pela qual merecem ser relevados, sem prejuízo da expedição de recomendação, já que não restou demonstrado prejuízos à execução do objeto conveniado, nem danos ao erário.

Assim, deixo de aplicar eventual sanção em relação a esses apontamentos, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Também é cabível a recomendação em face da impropriedade consistente na existência de saldo após o fim da vigência da transferência, a qual foi regularizada.

No tocante à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora, conforme asseverou a CGE, a entidade, por gerir recursos públicos, é obrigada a instaurar Tomada de Contas Especial, quando constatada irregularidade na aplicação de recursos financeiros por ela repassados.

Nesse ponto, verifica-se que a entidade falhou ao deixar de tomar as providências necessárias após constatar as irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora. Não obstante, entendo que tal apontamento pode ser passivo de ressalva, conforme sugerido pela CGE, uma vez que a omissão aparentemente não acarretou danos aos cofres públicos.

Diante do exposto, corroborando o opinativo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Quarto Centenário, no valor de R\$ 174.349,17 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), tendo por objeto a execução de serviços de recapeamento asfáltico, em razão da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da tomadora;

II. pela expedição de recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Quarto Centenário, na pessoa de seus respectivos representantes

legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Quarto Centenário, no valor de R\$ 174.349,17 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), tendo por objeto a execução de serviços de reaparelhamento asfáltico, em razão da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da tomadora;

II. Recomendar ao Serviço Social Autônomo Paranaense e ao Município de Quarto Centenário, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Vigência de 14/06/2012 a 31/12/2014

**PROCESSO Nº: 265239/19**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, HANS JURGEN MULLER, SANDRO PAULO MARQUES DE NOBREGA, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.**

**PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCONE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, LUCIANA VEIGA CAIRES, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, PAULO HENRIQUE PINOTTI, RENATA MYAZI MARTINS, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, WANLEY XAVIER JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1230/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Embargos de Declaração. Contradição a ser superada a fim de se indicar o nome do gestor responsável pelas irregularidades. Acolhimento parcial do recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sercomtel Iluminação S.A. (peça 55) em face do Acórdão n.º 836/19 da Primeira Câmara, que julgou pela regularidade das contas da SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., relativa ao exercício financeiro 2015, de responsabilidade do Sr. Hans Jurgen Muller, com ressalva diante (i) do atraso de 368 dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais e (ii) do atraso de 324 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Ademais, aplicou ao Sr. Hans Jurgen Muller, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do atraso na entrega dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea a, do mesmo diploma legal, em razão do atraso na prestação de contas.

Em suas razões recursais, a embargante trouxe aos autos os documentos que atentam o período de permanência dos gestores da entidade, ressaltando que o Sr. Hans Jurgen Muller assumiu a Direção da empresa após o período de prestação de contas dos exercícios anteriores. Assevera que os antigos gestores não foram citados para exercer o contraditório o que enseja a nulidade do feito.

A petição apresentada foi recebida como Embargos de Declaração (Despacho 456/19, peça 61) e foram determinadas diligências à Diretoria de Protocolo.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em que pese o peticionante não tenha apresentado suas razões como embargos de declaração, seus argumentos foram recebidos como tal uma vez que vislumbrei presentes os requisitos de admissibilidade do referido recurso.

No mérito, o recurso comporta parcial acolhimento.

Com efeito, denota-se que o acórdão corroborou a Instrução 226/19-CGM (peça 49) e Parecer 81/19-6PC (peça 50) os quais além de opinarem pela regularidade com ressalva das contas em face (i) do atraso de 368 dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais e (ii) do atraso de 324 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, sugeriram a aplicação das multas ao Sr. Christian Perillier Schneider por ser ele o gestor que na data limite para cumprimento das obrigações respondia pela Administração da entidade.

Contudo, mesmo acolhendo a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial, o acórdão imputou ao gestor do exercício de 2015 a responsabilidade pelos atrasos, de modo que cabível seja a contradição superada pela presente via recursal a fim de se indicar o Sr. Christian Perillier Schneider como responsável pelas multas aplicadas.

Por fim, não vislumbro a aventada nulidade do feito, uma vez que os dois ex-gestores da entidade, quais seja, Sr. Christian Perillier Schneider e Sandro Paulo Marques de Nobrega foram devidamente citados nos autos, conforme demonstram os AR de peças 35, 37 e 45.

Desta forma, acolho parcialmente os embargos de declaração a fim de suprir a

contradição e indicar o Sr. Christian Perillier Schneider como responsável pelas multas aplicadas no acórdão 836/19-S1C (peça 51).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto em face do Acórdão n.º 836/19, da Primeira Câmara, Processo n.º 199255/17, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, a fim de suprir a contradição e indicar o Sr. Christian Perillier Schneider como responsável pelas multas aplicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 258877/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ELIAS DE LIMA, JOAO CARLOS KLEIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1231/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão. Exercício de 2012. Atraso no envio de dados do SIM-AM e SIM-AP relativos ao 6º Bimestre. Regularidade das contas com ressalva e multas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso (Presidente do Consórcio no período de 10/02/2012 a 31/12/2012) e do Sr. João Carlos Klein (Presidente do Consórcio no período de 01/01/2011 a 09/02/2012).

A antiga Diretoria de Contas Municipais analisou a documentação encaminhada, de acordo com o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 85/2012 deste Tribunal de Contas, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00.

No primeiro exame (Instrução n.º 3462/15, peça 24), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, sugerindo a abertura de contraditório aos interessados, em razão das seguintes inconformidades:

I. não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 – TCE/PR;

II. diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado;

III. atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM;

IV. atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AP;

Foram citados o Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade Dos Municípios da Região de Campo Mourão, o Sr. João Carlos Klein (peça 33), a Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso (peça 52) e a Sra. Angela Maria Moreira Kraus (peça 27).

O Consórcio apresentou esclarecimentos às peças 35/39, oportunidade em qual informou que: o Balanço Patrimonial foi publicado no Jornal Tribuna do Interior, em 20/04/2013, edição n.º 8.515; que o atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM e do SIM-AP ocorreu em razão de férias coletivas no período de 26/12/2012 a 24/01/2013 e da proibição contida na Portaria n.º 32/2010 de que os funcionários executassem suas atividades fora do horário de trabalho; quanto às diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Municípios consorciados, afirmou que realizou notificação extrajudicial da pessoa responsável solicitando esclarecimentos.

Após análise dos contraditórios, a unidade, na Instrução n.º 5177/16 (peça 56), considerou regularizado o apontamento referente ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial, mantendo seu opinativo pela irregularidade em relação às diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Municípios consorciados, por ausência de esclarecimentos quanto a esse ponto. Opinou, ainda, pela ressalva do atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do SIM-AM e SIM-AP, por entender haver tempo hábil para o preparo e envio dos dados, recomendando a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva (Parecer n.º 2941/16, peça 58).

Os responsáveis foram intimados para apresentarem justificativas sobre às "diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município consorciado", os quais acostaram seus esclarecimentos às peças 73, 85, 91/105.

Em nova manifestação (Instrução n.º 463/18, peça 109), a unidade técnica, analisando os extratos bancários (peças 92/103 e relatórios de receitas (peças 104/105) anexados aos autos, entendeu sanada a referida irregularidade.

No entanto, quanto ao atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre dos Sistemas SIM-AP e SIM-AM, em razão da ausência de nova defesa quanto a esse ponto, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), a unidade opinou por ressaltar o item, aplicando-se as multas devidas, concluindo, assim, pela regularidade das contas com ressalva, sendo seguido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 93/2018, peça 110).

Diante da abertura de novo contraditório aos interessados e da juntada de

documentação à peça 119, os autos retornaram à unidade técnica para instrução conclusiva, que ratificou seu posicionamento anterior, concluindo pela regularidade com ressalva e pela aplicação da multa pelos atrasos cometidos na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM e os do SIM-AP (Instrução n.º 318/19, peça 124).

Igualmente, o Ministério Público de Contas reiterou o parecer ministerial anterior pela regularidade com as ressalvas referentes aos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM e SIM-AP e aplicação de multa.

É o relatório.

## II. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o feito, verifica-se que os dois apontamentos iniciais, quais sejam, "não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 – TCE/PR" e "diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado", consoante pareceres técnicos e documentação acostada às peças 35/39 e peças 73, 85, 91/105, foram devidamente regularizados.

Assim, em relação a esses dois pontos, acolho os opinativos técnicos exarados no presente feito, e reputo sanadas tais irregularidades.

Por outro lado, remanesceram as irregularidades referentes ao atraso no envio dos dados do 6º Bimestre aos sistemas deste Tribunal, SIM-AM e SIM-AP, para as quais a unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, "b" da Lei Complementar 113/2005 ao responsável pela irregularidade, Sra. Angela Maria Moreira Kraus (Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014), que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela entidade.

Quanto ao SIM-AM, a unidade técnica apontou que o encaminhamento dos dados se deu em 08/03/2013, o que configurou descumprimento à Agenda de Obrigações deste Tribunal, consoante Instrução Normativa n.º 87/2012, já que o prazo máximo para a apresentação dos dados era a data de 30/01/2013 (Instrução n.º 318/19, peça 124, fl. 04). (37 dias)

No tocante ao SIM-AP, de acordo com a unidade técnica, os dados referentes ao 6º Bimestre deveriam ser encaminhados na data de 25/01/2013, nos termos da Instrução Normativa n.º 87/2012, porém só foram apresentados em 14/03/2013.

Para justificar tais falhas, em sede de contraditório, a entidade alegou que o atraso ocorreu em razão de férias coletivas no período de 26/12/2012 a 24/01/2013 e da proibição contida na Portaria n.º 32/2010 de que os funcionários executassem suas atividades fora do horário de trabalho.

Entretanto, entendo que as justificativas apresentadas não merecem acolhimento, sendo insuficientes para afastar tais irregularidades.

Como bem salientou a unidade técnica, o prazo final para o envio dos dados foi divulgado previamente à concessão das férias, havendo tempo hábil para o preparo e envio dos dados dentro da data estipulada.

Logo, constato que a entidade deixou de observar os prazos consignados no instrumento normativo deste Tribunal relativamente ao 6º Bimestre do exercício de 2012.

Assim, em relação aos referidos atrasos, também acompanho o entendimento da unidade técnica de que podem ser objeto de ressalva, uma vez que não causaram prejuízos relevantes a presente prestação de contas.

Entretanto, nota-se que os referidos atrasos extrapolam o limite de dias considerados razoáveis por este Relator, isto é, 30 (trinta) dias, cabendo, assim, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, de forma cumulativa, à Sra. Angela Maria Moreira Kraus (Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014), que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela entidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2012, em razão dos atrasos na entrega dos dados do 6º Bimestre do SIM-AM e do SIM-AP;

II) pela aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005 à Sra. Angela Maria Moreira Kraus (Presidente 01/01/2013 a 31/12/2014), sendo uma pelo atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM e outra pelo atraso na remessa dos dados do 6º Bimestre do SIM-AP;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2012, com ressalva em razão dos atrasos na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AP);

II. Aplicar, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Angela Maria Moreira Kraus (Presidente 01/01/2013 a 31/12/2014), sendo uma pelo atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM e outra pelo atraso na remessa dos dados do 6º Bimestre do SIM-AP;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 267989/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 644/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 324820/19 (peças 180/182), que trata de Embargos Declaratórios opostos por AMARILDO RIBEIRO NOVATO contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 105/19 – Segunda Câmara (peça 178), em que a Segunda Câmara desta Corte decidiu pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das presentes contas, com ressalvas e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2050, de 03/05/2019, sendo que a peça embargante foi tempestivamente inserida nos autos no dia 13/05/2019, conforme o disposto nos artigos 477 e 490 do Regimento Interno.

Determina-se o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI) e para atualização dos procuradores no presente processo, considerando os instrumentos juntados aos autos[1].

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Peças 175 e 181.

PROCESSO Nº: 167255/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOÃO, DEISE MARA ROSSI GASPARETTO, GISELE ETIANE BORTOLACCI BOCALON, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 651/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 664/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.530,11 (um mil e quinhentos e trinta reais e onze centavos), efetuados em 19/03/2019 pelo Sr. ALTAIR JOSE GASPARETTO, em cumprimento ao item "c" do Acórdão nº 2.379/18 – Segunda Câmara (peça 21), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa

de responsabilidade pecuniária ao Sr. ALTAIR JOSE GASPARETTO, CPF nº 473.313.309-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 147913/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU**

**INTERESSADO: JOSE DURAES DE SOUZA, WILSON JARDIM DE CARVALHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 652/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 670/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.194,02 (três mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos), efetuados em 08/05/2019 pelo Sr. WILSON JARDIM DE CARVALHO, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 195/19 – Segunda Câmara (peça 24), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. WILSON JARDIM DE CARVALHO, CPF nº 041.644.239-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 885671/17**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 653/19**

I – Trata-se de Representação derivada de comunicação do Ministério Público do Estado do Paraná – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, acerca do ajuizamento de Ação Civil Pública em face do ex-Prefeito de Tomazina, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, e de outros agentes políticos e servidores públicos, em decorrência de pagamento supostamente ilegal, de serviços de assessoria em gestão pública, ao advogado Luciano Marcelo Dias Queiroz, por intermédio da Associação de Municípios do Norte Pioneiro – AMUNORPI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu o Parecer nº 281/19 (peça nº 13), no qual opinou pelo arquivamento do expediente, ante a informação de que o noticiado está sendo apurado no Judiciário.

No Despacho nº 464/149 (peça nº 14), determinou-se à Representante a juntada da cópia integral da referida Ação Civil Pública, para a confirmação dos fatos alegados. Suprida a informação (peça nº 19), retornam os autos para exame de admissibilidade.

É o breve relatório.

II - Os indícios de irregularidade derivados da contratação ilegal foram objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, consoante Inquérito Civil nº 0 MPR0130.16.000175-1, que, por sua vez, resultou na propositura da Ação Civil Pública nº 2087-84.2017.8.16.0171, em trâmite perante a Vara Cível de Santo Antônio da Platina – PR.

Nesse contexto, despiçando o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 383852/00**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO: 654/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 677/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 30.001,11 (trinta mil e um reais e onze centavos), efetuados em 22/03/2019 pelo Sr. MARIO NELSON COPPOLA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1412/2006 – Segunda Câmara (peça 16), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. MARIO NELSON COPPOLA, CPF nº 210.910.809-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 157681/19**

**ASSUNTO - PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - JULIANA STERNADT REINER**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 484/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 14 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 134711/19**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO - ANDERSON FIORATI MARCANTONIO, CASSIO MURILO LOPES, EDGAR SILVESTRE, JOAO WEILLER, MARCELO ALEXANDRE BIGATAO, MARCOS LAZARO PRADO MARTINS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, PAULO ROBERTO UNGARI, VICTOR CELSO MARTINI, WEILLER CONSTRUCAO CIVIL LTDA**

**PROCURADOR - RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO**

**DESPACHO - 487/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro os pedidos de dilação do prazo para manifestação requeridos por Vitor Celso Martini (peça 42), Edgar Silvestre, (peça 44), Paulo Roberto Ungari (peça 46) Cassio Murilo Lopes (peça 84), em 30 (trinta) dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 328290/19**

**ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE - EDUARDO VIEIRA BARBOSA LAUDARES PEREIRA**

**INTERESSADO - EDUARDO VIEIRA BARBOSA LAUDARES PEREIRA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 488/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado por EDUARDO VIEIRA BARBOSA LAUDARES PEREIRA, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo 312857/19.

A cópia do processo – até a fase de expedição do presente –, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. e-Contas PR;

3. cópia de autos digitais;

4. Digitar o número do processo;

5. Digitar o número do CPF.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento, e para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

GCFAMG em 15 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator/Conselheiro

**PROCESSO Nº - 130899/19**

**ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO,**

**JORGE EDUARDO WEKERLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 490/19 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 15 de maio de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 278809/18**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO - GILSON RODRIGUES CORDEIRO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 492/19 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Considerando o contido na Instrução 645/19-CMEX (peça 47), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. GILSON RODRIGUES CORDEIRO por meio da decisão materializada no Acórdão nº 103/2019 – S1C, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.  
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
GCFAMG em 15 de maio de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 712793/17**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA CRISTINA FREITAS BRITO ARAUJO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 493/19 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para:  
- Intimação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, dos Srs. CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, RENATA CRISTINA FREITAS BRITO ARAUJO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer nº 399/19 – GCM (Peça 32). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 15 de maio de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 665942/18**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO - ADILSON PEREIRA DE SOUZA, BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO, EDSO LUIZ GELINSKI DE FARIA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA**  
**PROCURADOR - LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO**  
**DESPACHO - 494/19 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 37) em 15 (quinze) dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.  
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.  
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 16 de maio de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 310512/17**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016)**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 495/19 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Ante a expressa previsão contida no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005, e atendidos os requisitos necessários conforme certificado na Informação 2583/19-CMEX (Peça 65), autorizo o parcelamento do débito de responsabilidade do Sr. FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, em até 03 (três) parcelas, referente à multa

da multa aplicada por meio do item II do Acórdão nº 186/19 – S1C (peça 49).  
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.  
GCFAMG em 16 de maio de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 630106/16**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**INTERESSADO - ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS GIL, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 496/19 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Ante a expressa previsão contida no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005, e atendidos os requisitos necessários conforme certificado na Informação 2561/19-CMEX (peça 113), e considerando o valor da remuneração da interessada constante do Portal da Transparência do Município de Ivaiporá[1], autorizo o parcelamento do débito de responsabilidade do Sra. ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON, em até 03 (três) parcelas, referente à multa da multa aplicada por meio do item II do Acórdão nº 908/18 – STP (peça 83).  
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.  
GCFAMG em 16 de maio de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. <http://189.76.192.34:8090/portaltransparencia/servidores/detalhes?matricula=200460>

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 35518/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 593/19**  
Diante do pedido de concessão de medida cautelar contido na Instrução nº 2651/19-CAGE (peça 40), na forma dos arts. 404 e 405 do Regimento Interno, intime-se o Município de Londrina, por meio eletrônico (e-mail), com confirmação de recebimento, para se manifestar, no prazo de vinte e quatro horas, sobre a questão relativa à ausência de publicação da composição da comissão examinadora, com a qualificação profissional de seus membros.  
À Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de maio de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 287026/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 554/19**  
Vêm os autos a este Gabinete diante da oposição de Embargos de Declaração, por MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (peça 75), em face do Acórdão nº 1032/19-STP proferido pelo Tribunal Pleno, por meio do qual decidiu-se por conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 4592/17-S1C, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.  
De início, entendo pertinente lembrar que o retromencionado Acórdão de nº 4592/17-S1C foi exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 759206/16, que, a propósito, também foi objeto de Embargos de Declaração (nº 834015/17), os quais não foram providos, consoante Acórdão nº 603/18-S1C (peça 47).  
Tem-se, portanto, que nenhuma das insurgências apresentadas tiveram o condão de alterar o julgamento inicial, ficando mantida a procedência da referida Tomada de Contas, considerando irregulares as contas de responsabilidade de Amarildo Tostes, dada a antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação dos serviços pela sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados referentes aos exercícios de 2014 e 2015, ressalvando a terceirização irregular, em descumprimento ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, e mantendo-se também a determinação de recolhimento ao erário Municipal solidariamente por Amarildo Tostes e pela sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados.  
Feita esta breve síntese, passa-se à análise do recurso recém-interposto. Aduz o embargante que:  
[...] 7. A questão que aqui se coloca como omissa na decisão embargada diz respeito à não observância de normas constitucionais, já enfrentadas, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal quando decidiu o Recurso Extraordinário 848.826/DF, fixando tese interpretativa relativamente ao julgamento das contas dos chefes do Poder Executivo dos Municípios. O acórdão ficou assim ementado:  
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas

do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

8. No acórdão 4592/17-S1C/TCE/PR, mantido pela decisão embargada, consignou-se expressamente o julgamento pela irregularidade das contas do chefe do Poder Executivo, Amárido Tostes [...].

9. Todavia, a decisão que entendeu por julgar referidas contas não levou em consideração a matéria, já pacífica, acerca da competência para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, sejam as contas de governo ou as de gestão. [...]

14. Em uma interpretação sistemática da Constituição Federal, no que toca ao Chefe do Poder Executivo, a deliberação do Tribunal de Contas possui natureza jurídica de parecer meramente opinativo, ainda que se trate de apreciação das contas de gestão. 15. O art. 31, da Constituição Federal constituiu a Câmara Municipal como órgão responsável pelo controle externo e julgamento das contas do Prefeito, dando ao Tribunal de Contas a função – não sem importância, porém, limitada – de auxiliar o Poder Legislativo nesse controle. [...]

30. Com base nos fundamentos aqui apresentados é possível concluir que o acórdão recorrido foi omissivo relativamente à questão constitucional que deveria se pronunciar de ofício, isto é, a invasão da competência da Câmara Municipal ao julgar irregulares as contas do chefe do Poder Executivo municipal, elidindo o processo de nulidade. Consoante se tem da Lei Complementar Estadual nº 113/05, mais especificamente em seu art. 69, caberá ao Relator o exercício do juízo de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Dito isso, entendendo pelo não recebimento do presente diante da ausência de adequação procedimental e de interesse.

Explico.

O embargante sustenta que o Acórdão recorrido foi omissivo, visto que não se pronunciou sobre a alegada invasão, por este Tribunal, da competência atribuída ao Legislativo para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo municipal.

Contudo, tem-se que tal matéria sequer foi levantada pelo embargante quando da interposição do Recurso de Revista cuja decisão é por ele considerada omissa. Ora, não há que se falar em omissão acerca de tema não invocado em sede de razões recursais. Destaco, a propósito, que nas razões de Recurso de Revista, o ora embargante alegou que esta Corte de Contas teria invadido competência do Judiciário por exceder à análise pura e simples da legalidade, não fazendo menção ao Poder Legislativo.

Uma vez inexistente a alegada omissão, mostra-se inadequada a presente via recursal, considerando as taxativas hipóteses para seu cabimento:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

Some-se a isso o fato de que está a questionar a competência deste Tribunal para julgar o Chefe do Poder Executivo municipal, sendo que ele, o embargante, não é Prefeito, não possuindo qualquer interesse processual na matéria. Além disso, saliento que, independentemente da discussão acerca da competência deste Tribunal em julgar o Chefe do Poder Executivo, é incontroversa a sua competência para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, a teor do disposto no art. 71, VIII, da Constituição Federal, sendo que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, nos termos do art. 71, §3º, também da Carta Magna.

Diante do exposto, não recebo os presentes embargos por ausência dos pressupostos processuais definidos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

Curitiba, 13 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 326343/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: GENTE SEGURADORA S.A.

DESPACHO: 574/19

RELATÓRIO

Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pela empresa GENTE SEGURADORA S.A. em face do edital de Pregão Presencial nº 32/2018, realizado pelo Município de Atalaia, para a contratação de empresa especializada em serviços de seguros de veículos para a frota municipal.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, mais especificamente no que se refere à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, considerando ter sido exigido Grau de Endividamento inferior ou igual a 0,7, o que teria o condão de restringir o caráter competitivo do certame, já que apenas uma única seguradora no Brasil possuiria tal índice, o que seria corroborado pelo fato de apenas essa única empresa ter comparecido à sessão.

A representante informa, ainda, que apresentou impugnação ao edital perante a municipalidade, a qual, porém, foi julgada improcedente.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113[1] da Lei nº 8.666/93, bem como do artigo 30[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275[3] e 276[4], caput e §1º, ambos do Regimento Interno, os quais aplicam-se à presente Representação a teor do disposto no art. 282, §2º[5], do mesmo Regimento.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão. Veja-se que, segundo a representante, o critério estabelecido pela municipalidade a fim de aferir a qualificação econômico-financeira dos licitantes restou por restringir a competitividade do certame. Assevera que para o mercado securitário, ou seja, na análise da qualificação econômico-financeira das empresas seguradoras, esse critério genérico para os índices de Liquidez Corrente (ILC) e Liquidez Geral (ILG) menor que 1 e Grau de Endividamento (GE) não maior que 0,70 não encontram perfeita guarda e finalidade, visto que as seguradoras possuem um cálculo diferenciado em razão da chamada "PROVISÃO TÉCNICA NA CONTA DE PASSIVO" (particularidade das seguradoras) que impacta diretamente na questão dos índices contábeis.

Dito isso, e considerando que a fixação de referidos índices deve ser devidamente justificada no processo licitatório, dada a redação do art. 31, §5º[6], da Lei nº 8.666/93, e que, ao menos da leitura da resposta oferecida pelo Município à impugnação apresentada pela representante, não houve a devida justificativa, visto que, embora tenha reconhecido que a escolha de índices contábeis deve ser justificada, não se prestou a apresentá-las, concluo presente o indício de irregularidade, o qual deve ser objeto de apuração por este Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;
- 2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (4.1) Realizar a inclusão do sr. CARLOS HENRIQUE FERNANDES, na qualidade de pregoeiro, como REPRESENTADO; (4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ATALAIA, na pessoa de seu representante, e do sr. CARLOS HENRIQUE FERNANDES, na qualidade de pregoeiro, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente; Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

*§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

*2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.*

*6. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

PROCESSO Nº: 332432/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A

PROCURADOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

DESPACHO: 576/19

I - Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da lei 8.666/93 encaminhada por KURICA AMBIENTAL S/A por meio da qual notícia supostas ilegalidades constantes no Edital de Licitação nº 152/2019 da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, voltado à contratação de serviços de remoção e destinação final de resíduo classe II A das 7 (sete) Estações de Tratamento de Esgoto - ETE's localizadas nos municípios de Londrina, Cambé e Tamarana. Narra a empresa representante que o instrumento convocatório prevê em seu item 9.2 exigência de apresentação pelos licitantes de índices contábeis no patamar de 1,5 (liquidez corrente e liquidez geral), o que, em seu entendimento, são não usuais e fogem do índice costumeiro de 1,0.

Argumenta não ter havido devida justificativa para tanto e que a exigência estaria a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame. Postula, desse modo, concessão de medida cautelar a fim de suspender a abertura do procedimento licitatório, marcada para a data de hoje às 15:00 horas. No mérito, pede que sejam adotados pela entidade representada índices usualmente utilizados.

II - Em consulta ao Portal da Transparência da SANEPAR, verifica-se que o Edital nº 152/2019 foi publicado no dia 23/04/2019.

Observa-se igualmente que a petição da interessada Kurica Ambiental S/A foi protocolada nesta Casa na data de hoje às 04h36m, conforme o respectivo formulário de encaminhamento (peça nº 1).

Disso já se infere a insubsistência da alegação de periculum in mora por parte da representante, a qual, ciente previamente dos termos do edital de licitação, caso de fato se visse lesionada, teria muito antes e de forma prudente buscado defender seu direito, como é de se esperar de qualquer interessado que se encontre em situação semelhante. Em outras palavras, a parte dá causa à sua própria situação de urgência. Acrescente-se que a peça vestibular não indica qual o índice que a peticionária possui nem demonstra de que modo os índices de 1,5 viriam a impedir sua participação na licitação.

III - Frente ao exposto, indefiro o pedido de expedição de medida cautelar.

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente solicitar à SANEPAR informações e esclarecimentos a respeito das questões ora levantadas. Concedo o prazo de 15 dias. À Diretoria de Protocolo para cumprimento. Curitiba, 16 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 353077/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 577/19**

I. Preliminarmente, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para que providencie a anotação sugerida no Parecer n.º 667/19-CGM;

II. Após, nos termos do art. 427, § 3º, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do corrente expediente junto à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 16 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 28925/97**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 578/19**

I. Considerando que por meio da Informação n.º 2461/19 (peça n.º 27) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções certificou que o valor de R\$200.633,25 (duzentos mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) foi integralmente recolhido pelo Município de Jesuítas, não obstante a Resolução n.º 9204/1999-DG tenha fixado responsabilidade solidária com os Srs. Antônio Rossato, Augustinho Heinzein, Carlos Faxedo, Helio Gomes e José Fernando Prezotto, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie derradeira intimação da municipalidade, objetivando esclarecer se, nos moldes do artigo 283 do Código Civil[1], foram adotadas medidas aptas a exigir dos demais codevedores as respectivas quotas, evitando-se, com isso, inquestionável dano ao erário municipal;

II. Ressalto, ainda, que a própria decisão consubstanciada na mencionada Resolução condiciona a exclusão de responsabilidade das pessoas físicas perante o Tesouro do Estado à "cabal e inequívoca demonstração de já terem procedido à recomposição do dano e restituição dos valores em prol do Tesouro Municipal, em virtude das ações levadas a efeito pela Administração local";

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 16 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

**PROCESSO Nº: 249560/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, INSTITUTO EXCELENCIA LTDA. - ME**

**PROCURADOR: FLAVIO FERNANDO DA SILVA**

**DESPACHO: 584/19**

I. Trata-se de Representação, formulada pela empresa EXCELENCIA SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS LTDA. - ME, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, em face do edital de Tomada de Preços nº 002/2019, realizada pelo Município de Altônia para contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração e execução plena de concurso público para provimento e formação de cadastro de reserva de vagas de vários cargos públicos do quadro de carreira do Município de Altônia.

II. Diante da notícia de possível ocorrência de impropriedade no instrumento convocatório, consistente na previsão de pontuação mínima num dos quesitos da proposta técnica, atinente ao "tempo de atuação no mercado" (AEM), que exigia, no mínimo, 8 (oito) anos de atuação no mercado, sob pena de desclassificação da proposta, o que poderia acarretar restrição à competitividade, e considerando que a abertura da sessão estava marcada para 22/04/2019, recebi a presente Representação e deferi a medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 422/19 (Peça nº 6), publicado no DETC nº 2043, do dia 23/04/2019, homologado pelo Acórdão nº 1036/19 do Tribunal Pleno (Peça nº 16), publicado no DETC nº 2050, do

dia 03/05/2019, para suspender a Tomada de Preços nº 02/2019 no estado em que se encontrava.

III. O Município de Altônia e o Prefeito Municipal Claudenir Gervasone foram citados, tendo sido protocolado contraditório (Peça nº 14), informando que foi feita a correção do item que levou à propositura da presente demanda, o qual foi excluído do edital nº 02/2019 (Anexo I), visando à regularização da exigência editalícia, em confronto com a norma que disciplina a matéria, conforme faz prova o incluso anexo (Peça nº 15).

IV. De fato. Verifica-se da leitura do edital novamente encaminhado, que foi retificado o respectivo Anexo I relativamente ao item 4, com a exclusão do sub item IV, o qual previa a exigência de comprovação do tempo de atuação da empresa no mercado (AEM), e, ainda, com a retificação do sub item III, o qual deixou de exigir pontuação mínima (10 pontos) para comprovação da experiência da licitante em quantidade de concursos (EQC), prevendo apenas a pontuação máxima de 20 pontos.

V. Através da Petição apresentada às Peças 21, o Sr. Claudenir Gervasone, Prefeito do Município, reforça a urgência de se apreciar a manifestação do Município, de forma a tornar possível a continuidade do processo licitatório, diante da necessidade da realização do concurso para atender determinação judicial e da necessidade dos profissionais em questão (assistente social e psicólogo) para atendimento junto ao CRAS/CREAS), em face a obrigatoriedade de suas presenças em tais centros.

VI. Diante do exposto, considerando a retificação feita no edital, bem como a urgência alegada pelo representante legal do Município, com fulcro no art. 406 do Regimento Interno, revogo a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 422/19.

VII. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar os interessados a respeito do presente.

VIII. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

IX. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 684648/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JORGELINA NOEL COELHO GONCALVES, JOSÉ MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO.

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação da senhora Jorgelina Noel Coelho Gonçalves, ocupante do cargo de Zeladora, consubstanciada na Portaria n.º 021/2016 do Instituto de Previdência do Município de Ibitiporá, publicado no Jornal Oficial do Município de Ibitiporá, de 19/07/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 319193/19**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALBERTO HERACLES REICHMANN, CLAUDIA JUNKES REICHMANN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SIRLEI SOARES DE LIMA**

**ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE**

**ARCOGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

**OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,**

**GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI**

**FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON**

**RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS**

**TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN**

**PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 574/19**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer nº 386/19 (peça 12), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de revisão de pensão (PARANAPREVIDÊNCIA), cuja pensão ainda se encontra sob análise nos autos do processo nº 20.682-8/19.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 235631/19**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 577/19**

Tratam os autos da Denúncia formulada por J. E. da S, em face do Município de T.

R. indicando que teriam sido realizadas terceirizações indevidas pelo denunciado. O denunciante sustenta que: (i) o denunciado vem terceirizando serviços como poda de árvores, roçada de canteiros e praças e limpeza de galerias, sem que realize concurso para preenchimento das vagas existentes no seu quadro de cargos; (ii) a contratação para aquisição de mudas de grama e de árvore sendo que o denunciado possuiria viveiro de mudas; (iii) possível descumprimento de prazo do contrato nº 245/2015 (que deveria durar 3 meses e teria durado 12 meses); (iv) descumprimento do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 53/2017 quanto à comprovação dos funcionários da terceirizada; (v) irregularidade na realização do serviço de poda e limpeza de árvores quanto ao equipamento utilizado, que seria do denunciado e não da terceirizada.

O denunciante também juntou extratos de pagamentos realizados pelo denunciado à terceirizada do exercício de 2012 até o exercício de 2018.

Preliminarmente, entendo não ser possível a realização do adequado juízo de admissibilidade, fazendo-se necessária a manifestação prévia do denunciado para esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação preliminar.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 244416/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: LÉA SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 580/19**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo de Cerro Azul, de responsabilidade do senhor Patrik Magari, referente ao exercício financeiro de 2017. Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 54/19 – Primeira Câmara (peça 45), foi emitido parecer prévio recomendando julgamento pela regularidade com ressalvas as contas do Poder Executivo do Município de Cerro Azul.

A decisão transitou em julgado em 16/04/2019, conforme certidão à peça 48, sendo registrada pela CMEX e comunicada ao respectivo Poder Legislativo, conforme ofício à peça 50.

Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 781381/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS, ANA SOLANGE BIESEK, ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO, CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA, EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ALBERTO BORGHETTI, JOAO MATKIEVICZ FILHO, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO VINICIUS CUMAN, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ, WILLY COSTA DOLINSKI**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ALINE MILANEZ RIBEIRO, ANDRE BOECHAT KONIG, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO, CINTIA DA SILVA INACIO, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO WERSEN KRUKOSKI, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, FABIANO JACY SEBEN, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, FLAVIO PANSIERI, JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI, JOSE GUILHERME ZOBOLI, KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA PASSERI VALENTIM, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, RICARDO LOMBARDI THURONYI, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 583/19**

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo senhor Reni Clóvis de Souza Pereira (peça 335).

Considerando que o interessado se manifestou dentro do prazo e demonstrou de forma clara e plausível dificuldades para a elaboração da defesa, já que em razão de decisão judicial não pode acessar o próprio da Prefeitura Municipal ou manter contato com servidores públicos municipais, acolho o pedido.

Destaco, no entanto, que o próprio patrono do interessado não está proibido de acessar as dependências da municipalidade e pode requerer cópias de documentos que ainda não estejam nos autos, inclusive manter contato com os servidores públicos municipais, já que não consta essa proibição da decisão e os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do acesso à informação, configuram garantias constitucionais.

Assim, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1]. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 758105/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, NAIDI SALETE BALSAN, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**

**PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/19**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 567/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 256/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 102/2019, publicada no Jornal do Oeste em 19/04/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 845749/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, GLAUBHER VINICIUS DE ANDRADE PESSUSQUI, NATALIA CAROLINA RODRIGUES COLOMBO GOMES**

**PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/19.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 66/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 124/19, e do Ministério Público de Contas, nº. 329/19, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 996844/16**

**ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 630/19**

1. Com fulcro no art. 448, inciso III, do Regimento Interno, solicitei a retirada dos autos da pauta de julgamento do Tribunal Pleno, em virtude da necessidade de realização de diligência imprescindível à instrução do processo, uma vez que, com a Instrução nº 77/18, a 3ª Inspeção de Controle Externo trouxe aos autos informações relativas às despesas realizadas com recursos do FUNRESTRAN, referentes aos exercícios de 2016 a 2018, o que, a rigor, implica em ampliação do escopo da presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para apurar aquelas realizadas durante o exercício de 2015.

Tendo em conta esses novos dados, o apontamento de possíveis irregularidades decorrentes do custeio de despesas com recursos do Fundo para finalidades diversas da prevista em lei, bem como a indicação de penalidade a ser aplicada aos responsáveis, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, revela-se necessária a intimação dos Srs. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA e JULIO CEZAR DOS REIS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito.

2. Na mesma oportunidade, em deferimento ao pedido contido na petição de peça nº 132, e reiterado na peça nº 158, deverá ser procedida a intimação do Sr. FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, para que, no mesmo prazo, manifeste-se quanto à informação prestada pela responsável pelo Controle Interno da Secretaria de Estado de Segurança Pública, encaminhada por seu Diretor-Geral, juntada à peça nº 147.

3. Por derradeiro, faculta-se, ainda, ao Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, a manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das conclusões exaradas pela Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 77/18.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova as intimações determinadas nos itens anteriores.

5. Decorrido o prazo, à 3ª Inspeção para manifestação conclusiva.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 399335/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO: CLARICE NUNES PEREIRA, MARCIO STOSKI, MARIA HELENA FAGUNDES DE LIMA, ROZELIA DE FATIMA SALDANHA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 632/19**

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, regulamentada pelo Edital de Abertura nº 001/2017, para provimento dos cargos públicos de Secretário Administrativo e de Zeladora.

Em análise da 4ª fase do procedimento, relativa aos atos de nomeação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 4165/18 (peça nº 64), apontou as seguintes irregularidades:

a) Atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 3.

**Alegações da entidade:** O Ente não se manifestou acerca do atraso do prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação).

**Análise da CAGE:** O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Todavia, é razoável aguardar a conclusão do processo para submeter à deliberação a possível aplicação de sanção. Este apontamento deverá ser considerado na instrução conclusiva.

(...)

c) Da ausência dos dados dos membros da Comissão Examinadora no SIAP.

**Alegações da entidade:** não houve manifestação acerca do solicitado nem correção do SIAP.

**Análise da CAGE:** Mediante ausência, no SIAP, dos dados dos examinadores constantes à peça 32, permanece a irregularidade apontada na fase 3, que deve ser sanada pelo Ente.

**IV – DA MEDIDA CAUTELAR**

O Sr. ELIO DIDIMO, autorizador da abertura do processo de seleção de pessoal, aparece como aprovado no processo de admissão, em 4º lugar, no cargo de Secretário Administrativo.

(...)

Da situação apresentada, verifica-se a ocorrência de fatos que permitem concluir pela violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

Isto porque o sr. Elio Didimo era Gestor da Câmara tanto na época da autorização do concurso e nomeação da banca organizadora, quanto na época do julgamento das propostas onde saiu vencedora a empresa realizadora do certame. Assim, presume-se que referido candidato se beneficiou no concurso público sobretudo pelas informações prévias e contatos que possuía como Gestor.

(...)

Em razão da irregularidade descrita no item IV, pugnou pela concessão de “medida cautelar visando a não nomeação do candidato Elio Didimo, aprovado em 4º lugar para o cargo de Secretário Administrativo, caso a possibilidade de nomeação venha a ocorrer, haja vista a necessidade de impedir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos demais candidatos aprovados e à própria Administração Pública.”

Pelo Despacho nº 426/19 (peça nº 67), previamente à deliberação acerca da medida cautelar requerida, determinou-se a intimação da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, para manifestação a respeito.

Em atendimento, a Câmara Municipal apresentou a petição de peças nº 73 a 78, em que informou que inexistia possibilidade de nomeação do Sr. Élio Dídimo, em razão de a única vaga para o cargo se encontrar ocupada, bem como que se absterá de nomeá-lo, em acatamento ao proposto na Instrução nº 4165/18.

Informou, ainda, que, apesar de diversas tentativas, não conseguiu inserir os dados dos membros da comissão organizadora no SIAP após a homologação do resultado, motivo pelo qual acostou cópia da documentação relativa à comissão examinadora. A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 463/2019 (peça nº 79), considerando as informações prestadas, atestou que consta no SIAP que o cargo está preenchido pela 1ª colocada no concurso, e se manifestou pela desnecessidade de concessão de medida cautelar para obstar a nomeação do Sr. Élio Dídimo, em razão de o cargo se encontrar ocupado.

Opinou, contudo, pela expedição de recomendação à origem, para que se abstenha de nomear o Sr. Élio Dídimo, caso venha a vagar o cargo, pelos motivos expostos na Instrução nº 4165/18, elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Relativamente à inserção dos dados dos membros da banca examinadora no SIAP, expôs que é necessário esclarecimento da origem acerca de quem são os referidos membros, haja vista que os documentos de peças nº 31 a 32 indicam que seriam quatro avaliadores, enquanto os de peça nº 28 indicam que seriam os dois ali arrolados.

Expôs, ademais, que, a inserção dos dados no SIAP é necessária para que o Analisador Genérico (AGEN) capte e processe as informações prestadas, bem como que, caso a Câmara Municipal não tenha sucesso na inserção dos dados no SIAP, deverá protocolar “Requerimento Externo” no e-Contas, objetivando a correção das informações.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 400, § 1º-A, 401, V, e 403, III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo regimento, se abstenha de nomear o candidato Elio Didimo para o cargo de Secretário Administrativo, caso a possibilidade de nomeação venha a ocorrer, até a apreciação do mérito processual.

Muito embora a própria Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste tenha acatado a medida cautelar proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 4165/18 (peça nº 64) e se comprometido a não realizar a nomeação, esse fato, que reforça a verossimilhança do direito alegado, não exclui totalmente o risco de possível nomeação indevida do candidato, na eventualidade de vacância do cargo ou de criação de novas vagas, não podendo a eficácia das decisões deste Tribunal se sujeitar à possibilidade de mudança de posicionamento por parte da gestão, atual ou futura, da Câmara de Vereadores.

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontram-se presentes os elementos da verossimilhança e do risco de prejuízo ao interesse público, a justificar a expedição da medida cautelar.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como para atendimento às providências indicadas no Parecer nº 463/2019, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 79).

4. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

5. Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, e, uma vez expirado o prazo para manifestação, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 40289/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: HERMES WICTHOFF, INSTITUTO MONTE SINAI, JULIO CESAR CHRISTOFFOLI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREBINI DI BACCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 641/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens 6, “a”, “b”, “c” e 7, “a”, “b”, “c” e “d”, todos do Acórdão nº 5462/16, da 1ª Câmara mantido pelo Acórdão nº 1502/2018 do Tribunal Pleno (peça 76), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 657/17, 658/19, 659/19, 660/19, 661/19, 662/19 e 663/19, todas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 269/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débito relativas ao presente processo em favor de JULIO CESAR CHRISTOFFOLI, CPF nº 002.775.929-68 e HERMES WICTHOFF, CPF nº 975.527.559-20, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 127979/19**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 643/19**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de prefeitura municipal, relativamente à suposta manutenção indevida, até a data da propositura da Denúncia, do pagamento de remuneração a servidora comissionada que, contudo, se encontra afastada por decisão judicial proferida no ano de 2017.

Muito embora o Denunciante tenha sido intimado, por determinação do Despacho nº 254/19 (peça nº 04), para a juntada de cópia do documento de identificação ou outro que comprove a sua legitimidade processual, deixou de apresentar resposta no prazo concedido, conforme certificado à peça nº 08.

2. Tendo em vista a gravidade do fato denunciado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para renovação da diligência determinada pelo Despacho nº 254/19, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.[2]

Deverá constar na intimação o alerta de que o não atendimento da diligência inviabilizará o conhecimento da Denúncia, em face do contido no já citado art. 34, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), que veda o conhecimento de denúncia anônima.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO Nº: 326327/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: GENTE SEGURADORA S.A.**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 644/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa GENTE SEGURADORA S.A., em face do Município de Querência do Norte, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 06/2019, que tem por objeto a “contratação de seguro dos veículos da frota municipal”, no valor total máximo de R\$ 55.313,34 (cinquenta e cinco mil, trezentos e treze reais e trinta e quatro centavos). Relatou, inicialmente, que não fora acolhida a impugnação ao edital apresentada perante a municipalidade, “com a finalidade de atacar o direcionamento do edital do

certame para o benefício de uma única seguradora detentora de um aspecto particular em todo o país".

Asseverou que houve restrição à competitividade do certame em virtude da exigência de apresentação de grau de endividamento de até 0,70, para efeitos de prova de qualificação econômico-financeira, índice este, que somente uma única seguradora do Brasil, a Porto Seguro, atinge e possui.

Ponderou, outrossim, que tal exigência é inócua e irrelevante para contratação de seguros, somente se justificando para obras e serviços de engenharia.

Referiu, ainda, que restou comprovada a restrição da competitividade, na medida em que somente a Porto Seguro participou do certame, sendo declarada vencedora com proposta em valor idêntico ao valor máximo previsto no edital.

Argumentou a empresa representante, que, nada obstante não detenha o índice previsto no edital, possui pleno e regular registro no SICAF, já tendo participado de outras licitações no âmbito federal, estadual e municipal.

Obtemperou que "a União, em suas licitações, costuma flexibilizar tal situação a partir das próprias regras para licitações com base no SICAF (...) visando não restringir a competitividade e favorecer o aumento do universo de empresas licitantes".

Por último, mencionou que o art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração a compensação com outros fatores, caso a licitante não alcance todos os índices exigidos para prova da qualificação econômico-financeira.

2. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e citação do Município de Querência do Norte e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 06/2019.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 326386/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: GENTE SEGURADORA S.A.**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 645/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa GENTE SEGURADORA S.A., em face do Município de Nova Esperança, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 111/2017, que tem por objeto a "contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de seguro para os veículos pertencentes à frota municipal, com cobertura contra danos materiais (DMT), danos corporais (DC), danos morais (DM), acidente pessoais de passageiros (APP) com DMH, assistência 24 (vinte e quatro) horas, destinado às Secretarias Municipais", no valor total máximo de R\$ 268.772,16 (duzentos e sessenta e oito mil reais, setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos). Relatou, inicialmente, que não fora acolhida a impugnação ao edital apresentada perante a municipalidade, "com a finalidade de atacar o direcionamento do edital do certame para o benefício de uma única seguradora detentora de um aspecto particular em todo o país".

Asseverou que houve restrição à competitividade do certame em virtude da exigência de apresentação de grau de endividamento de até 0,75, para efeitos de prova de qualificação econômico-financeira, índice este, que somente uma única seguradora do Brasil atinge e possui.

Ponderou, outrossim, que tal exigência é inócua e irrelevante para contratação de seguros, somente se justificando para obras e serviços de engenharia.

Referiu, ainda, que restou comprovada a restrição da competitividade, na medida em que somente uma licitante participou do certame.

Argumentou a empresa representante, que, nada obstante não detenha o índice previsto no edital, possui pleno e regular registro no SICAF, já tendo participado de outras licitações no âmbito federal, estadual e municipal.

Obtemperou que "a União, em suas licitações, costuma flexibilizar tal situação a partir das próprias regras para licitações com base no SICAF (...) visando não restringir a competitividade e favorecer o aumento do universo de empresas licitantes".

Por último, mencionou que o art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração a compensação com outros fatores, caso a licitante não alcance todos os índices exigidos para prova da qualificação econômico-financeira.

2. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e citação do Município de Nova Esperança e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 111/2017 e do respectivo contrato firmado com a licitante vencedora.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 302690/19**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 650/19**

1. Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça de

Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, contido na peça nº 2, na qual requer informações sobre os autos de inativação nº 4912/17 e 518954/17.

Tendo-se em conta que os autos nº 518954/17 são de nossa relatoria, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 2124/19, remeteu os presentes para apreciação do pedido de acesso.

2. Defiro o acesso aos autos nº 518954/17, visando instruir os autos de inquérito civil nº MPPR 0046.18.037641-3, conforme requerido pelo Ministério Público Estadual.

3. Retornem ao Gabinete da Presidência para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 331509/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 651/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Daiane Tacher Cunha, em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente ao Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, tendo por objeto a contratação dos serviços de "coleta de lixo e coleta seletiva, coleta e poda de árvores, roçagem, varrição manual e operação do aterro sanitário", no valor total máximo previsto de R\$ 7.701.104,64. A abertura das propostas está prevista para o dia 17/05/2019, às 13h.

Alegou, em apertada síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

a. exigência irregular de visto no CREA/PR das empresas com sede em outro estado para participação na licitação;

b. exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

c. exigência irregular de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica profissional através de CAT's (Certidões de Acervo Técnico) inerentes aos serviços descritos no item 6.2.4, I.1, a.1, do edital.

Requeru, ao final, a imediata suspensão do certame, e, no mérito, a adequação do edital.

5. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Rolândia, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo nº 7651.118/2019, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão das possíveis irregularidades listadas nos itens 1.1 e 1.2, acima, conforme análise preliminar individualizada, realizada a seguir.

a. Exigência irregular de visto no CREA/PR das empresas com sede em outro estado para participação na licitação

Narrou a representante, inicialmente, que o item 6.2.4, I.1, "a", do edital exigiu indevidamente a apresentação de visto no CREA/PR de empresas com sede em outros Estados, como requisito de participação na licitação, o que extrapolaria o previsto no art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e contrariaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em ofensa aos princípios da legalidade e da competitividade.

A exigência pode ser constatada no citado dispositivo do edital, abaixo transcrito (grifou-se):

6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

a) Comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s), na sede da empresa ou visto no CREA, no caso de empresas com sedes em outros Estados, sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

Com efeito, referida disposição aparenta estar em frontal contrariedade à remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a participação em licitação não se confunde com o exercício de atividade de engenharia, de modo que o visto no CREA do local da prestação dos serviços somente poderá ser exigido quando do início da execução do contrato, e não na fase de habilitação, sob pena de prejuízo à competitividade do certame.

É o que se depreende das seguintes decisões (grifou-se):

RELATÓRIO DE AUDITORIA. RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI/PR PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE REPASSE. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DAS CONCORRÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE OUTROS RESPONSÁVEIS. MULTAS. CIÊNCIA.

(...)

32. No que concerne ao visto do órgão estadual nas certidões de registro no CREA da licitante sediada em outro Estado (subitem 24.2), o responsável alegou que a exigência tem amparo no inciso II do art. 1º da Resolução 413/1997 do Confea, que prevê concessão de visto ao registro da pessoa jurídica originária de outro Conselho Regional, para efeitos de participação de licitações.

33. Apesar de constar a previsão na referida resolução, o inciso I, do art. 30, da Lei 8.666/1993, disciplina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.

34. A questão do visto, entretanto, tem sido examinada por este Tribunal como condição necessária apenas para início das atividades, quando da contratação da licitante vencedora, e não como condição de habilitação.

(...)

(Acórdão nº 966/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO.

1 - Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível

por ocasião da contratação.

(...)

4. No caso da exigência do visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem das licitantes, é pacífico o entendimento desta Corte de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame (decisões 279/1998 e 348/1999 e acórdãos 512/2002, 1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário, entre outros).

(...)

(Acórdão nº 1328/2010 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

A mesma questão já foi objeto de análise desta Corte de Contas, no Acórdão nº 7019/14 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência – Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública

1. Procedência quanto aos seguintes pontos:

(...)

(v) exigência de visto no CREA do local da licitação como requisito de qualificação técnica;

(...)

Assim, ainda que esteja prevista em lei (artigo 69, da Lei nº 5.194/66), para a participação de concorrências públicas, a necessidade de apresentação de visto do CREA da jurisdição onde o serviço for prestado/executado, entendo que a norma deve ser interpretada em conjunto com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com os princípios previstos na Lei de Licitações, devendo o documento ser exigido apenas no momento da contratação, a fim de garantir a isonomia entre as proponentes, nos termos expostos.

Assim, em conformidade com os precedentes acima transcritos, conclui-se, nesta primeira análise, que a exigência constante na cláusula impugnada, além de não prevista pelo art. 30, I, da Lei 8.666/93,[1] poderá ensejar restrição indevida aos princípios da isonomia e da competitividade, previstos, respectivamente, no art. 37, XXI, da Constituição Federal,[2] e no art. 2º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações.[3]

b. Exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)

O segundo ponto de impugnação se dirige à exigência de prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como requisito de participação na licitação, constante no 6.2.4, I.1, "a", do edital, o que, da mesma forma como a exigência tratada no item anterior, extrapolaria o previsto no art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e contrariaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em ofensa aos princípios da legalidade e da competitividade.

A exigência pode ser constatada na primeira parte do já citado dispositivo do edital, novamente transcrito (grifou-se):

6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

a) Comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s), na sede da empresa ou visto no CREA, no caso de empresas com sedes em outros Estados, sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

O teor dessa disposição também já foi considerado ilegal pelo Tribunal de Contas da União, que considera excessiva a exigência de comprovante de adimplência, por ser suficiente a apresentação de prova do registro ou inscrição na entidade profissional, como se pode verificar pelos extratos de decisões reproduzidos a seguir (grifou-se):  
REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OITIVA PRÉVIA. ANULAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO MUNICÍPIO. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS OFERECIDAS, DE MODO A EVITAR A REPETIÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM FUTUROS CERTAMES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, ocorrida com a anulação da Tomada de Preços 1/2015, por iniciativa do Município de Itapê/BA;

9.2. dar ciência ao Município de Itapê/BA de que:

(...)

9.2.4. a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

(...)

12. No que se refere à exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea, embora existam decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal, entendo, como a unidade técnica, que a corrente majoritária e recente avança-se no sentido de que tal exigência ultrapassa a limitação fixada pela Lei de Licitações, sendo suficiente a apresentação da prova do registro ou inscrição na entidade profissional, nos exatos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93.

(...)

(Acórdão nº 1447/2015 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CAOAL/RO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS.

(...)

12. Entre as cláusulas restritivas à competitividade incluídas no edital, está a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Crea (item 15.4.1, alínea "b"). Não procede a justificativa de que a exigência não é ilegal, uma vez que o Crea não emite certidão de registro sem a quitação das anuidades, conforme arts. 67 a 69 da Lei 5.194/1966.

13. Há tempo é assunto consolidado neste Tribunal que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o Crea é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009 – Plenário:

(...)

(Acórdão nº 2472/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman)

Assim, em conformidade com os precedentes do Tribunal de Contas da União, conclui-se, à princípio, que a exigência constante na cláusula impugnada, além de aparentemente extrapolar a previsão contida no art. 30, I, da Lei 8.666/93, que somente exige o registro junto ao conselho de fiscalização profissional, poderá ensejar restrição desnecessária à participação de interessados na licitação.

c. Exigência irregular de quantitativo e prazo mínimos para comprovação da capacidade técnica profissional através de CAT's inerentes aos serviços descritos no item 6.2.4.1.1, a.1, do edital

Nesse tópico da Inicial, expôs a Representante que o edital impugnado, no item 6.2.4, I.1, "a.1.1", estaria a exigir quantitativo e prazo mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional dos técnicos da empresa licitante, através de Certidões de Acervo Técnico relativas aos serviços descritos no respectivo item 6.2.4, I.1, "a.1", o que implicaria em contrariedade ao contido no art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, que vedaria a exigência.

Para melhor compreensão, transcreve-se o conteúdo dos citados dispositivos do edital (grifou-se):

a.1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade através de atestados de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) acervo(s) técnico(s) emitido(s) pelo CREA, que comprove(m) a:

1 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares em quantidades não inferior há 600 toneladas/mês, com as características e quantidades similares as do objeto deste Edital, ou de maior porte e complexidade por período não inferior a 12 meses; monitorados via sistema de GPS  
2 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis (seletiva), com as características e quantidades similares as do objeto, monitorados via sistema de GPS.  
3 - No mínimo um atestado de Serviços de coleta/transporte e destino final de resíduos especiais (tóxicos/perigosos).

a.1.1) Apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional dos técnicos da empresa proponente, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado dos respectivos acervos técnicos emitidos pelo CREA, demonstrem a execução de serviços descritos no item a.1 números 1, 2, 3 e 4; devendo estar acompanhados da competente certidão de acervo técnico (CAT) do referido profissional.

Por sua vez, o art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, assim estabelece (grifou-se):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicações das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Cumprido consignar que essa possível irregularidade, por ora, não deverá ensejar a suspensão da licitação, por se referir a ponto não pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como em razão de a redação do edital em tela possibilitar a interpretação de que o quantitativo e o prazo mínimos somente seriam exigidos no que tange aos atestados de capacidade técnico-operacional da empresa, mas não aos atestados de capacidade técnico-profissional dos respectivos técnicos. Necessário esclarecer, inicialmente, a diferença entre qualificação técnico-operacional, de que trata o inciso II do art. 30, e a qualificação técnico-profissional, a que faz referência o respectivo § 1º, I.

Recorre-se, para tanto, à conceituação de Marçal Justen Filho (grifou-se):[4]

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

(...)

Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

(...)

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

A relevância da distinção entre os conceitos decorre do fato de que, no que tange à qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica acerca da possibilidade da exigência de quantitativos mínimos em atestados, como retrata o teor da Súmula de Jurisprudência nº 263 (grifou-se):

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e

valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Relativamente à capacidade técnico-profissional, muito embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tradicionalmente, tenha adotado a literalidade da vedação contida no § 1º, I, do art. 30, da Lei Geral de Licitações, decisões mais recentes têm flexibilizado esse entendimento, para concluir que, em situações devidamente motivadas, a exigência seria possível:

REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

10. Lembro que a representante se insurgiu contra o fato de ser exigida experiência técnico-profissional anterior, o que, entretanto, tem sido admitido pelo TCU em jurisprudência mais recente, já que a administração pública tem o dever de buscar se resguardar de obras mal feitas.

11. Não vejo problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos.

12. Quanto à complexidade técnica que ampara a exigência, essa foi definida pela universidade e não foi discutida pela representante. Em momento algum foi demonstrado que esses itens da obra não tinham complexidade técnica na representação em exame. Tampouco foram discutidos os percentuais exigidos ou trazidos elementos que invalidassem as informações prestadas pela universidade. É desnecessário, pois, fazer diligência para examinar as planilhas e orçamentos da obra.

13. Concluo, assim, que as exigências objetivaram contratar empresa e profissionais com capacidade técnica suficiente para garantir uma obra de qualidade. Além disso, o edital exigiu ART ou RRT de profissionais que participarão da obra, e não que esses já pertencessem aos quadros da empresa por ocasião da licitação. Logo, não se configurou restrição à participação no certame e não se onerou em demasia os interessados em dela tomar parte.

(Acórdão nº 534/2016 – Plenário, Rel. Min Ana Arraes)  
REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

(...)

59. Por isso, o grupo entende que a interpretação mais apropriada acerca do art. 30, §1º, inciso I, in fine, é a de que é possível "e até mesmo imprescindível à garantia da contratação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada – compatíveis com o objeto a ser executado – através de exigências de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar, tais como ter fiscalizado ou acompanhado obra de determinada ou semelhante dimensão, ter executado determinado porte de serviço".

60. A interpretação literal do dispositivo em tela nos levaria a concluir que não seria permitido fazer exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos em relação aos serviços que estão sendo contratados, no que se refere à capacidade técnico-profissional. No entanto, sabe-se que apesar de a interpretação literal ser aquela que mais facilmente se extrai da lei, ela nem sempre é a que se revela mais adequada ao atendimento do interesse público.

(...)

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.

66. Dessa forma, parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão, de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo. Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente.

(...)

68. Quanto à jurisprudência deste Tribunal, ela não é uniforme. Há diversas deliberações no sentido de não permitir a fixação de quantidades mínimas no que se refere à capacidade técnico-profissional. Citem-se os Acórdãos 1.706/2007, 2.081/2007, 2.036/2008, 2.304/2009, todos do Plenário. Em todos esses processos, no entanto, verifica-se que a questão não foi amplamente discutida, tendo o Tribunal simplesmente adotado a interpretação literal do dispositivo.

69. De forma diversa, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade pelo Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, em seu voto, aprovado por unanimidade pelo Pleno naquela oportunidade. Transcrevo trecho do voto proferido por Sua Excelência:

(...)

70. O Tribunal fez constar o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza

predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação".

71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011-2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010-Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou impropriedade representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional.

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

"a melhor inteligência da norma insita no art. 30, §1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quanto, vinculadas ou objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis".

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

(Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

Ocorre que, a partir de uma leitura do item "a.1.1", do edital, associada à interpretação literal do § 1º, I, do art. 30, da Lei Geral de Licitações, não seria possível concluir, extreme de dúvida, se estariam ou não sendo exigidos atestados de capacidade técnico-profissional que retratem a quantidade e tempo mínimos previstos no item "a.1".

Isto porque, ao se referir à execução "de" serviços descritos no item "a.1", ou seja, de natureza igual ou similar à dos serviços ali elencados, não há indicação clara se essa exigência abrange qualquer quantitativo mínimo.

Assim, verifica-se que a interpretação das cláusulas editalícias apresentada pela Representante pode não estar em consonância com o teor literal do citado dispositivo legal, bem como que, mesmo na hipótese de efetivamente estarem a ser exigidos quantidade e tempo mínimos para os atestados de capacidade técnico-profissional, a legalidade da exigência poderá, em tese, ser reconhecida, caso devidamente fundamentada pelo órgão licitante.

Diante disso, concluo que a análise dessa possível irregularidade necessita ser aprofundada por ocasião da apreciação do mérito, após a apresentação dos devidos esclarecimentos pelo Município Representado, tanto quanto à efetiva exigência de quantitativo e prazo mínimos para atestados de capacidade técnico-profissional pelo edital em tela, como, em caso positivo, quanto aos motivos que a fundamentaram.

6. Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 17/05/2019, às 13h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

7. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

8. Outrossim, deixo de acolher o pedido formulado ao final da peça inaugural, no sentido de que as notificações relativas ao processamento desta Representação sejam encaminhadas por e-mail à Representante, por ausência de previsão legal e regimental, devendo ser realizadas, portanto, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, em conformidade com o art. 54, II e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 388, do Regimento Interno, ou, em havendo credenciamento da interessada, por meio eletrônico, nos termos do art. 383, do mesmo regimento.

9. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na autuação e citação do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019.

10. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

11. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

12. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. em e-book baseada na 17ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

**PROCESSO Nº: 306962/19**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 652/19**

1. Trata-se de requerimento externo formulado pela Procuradoria da República no Município de Paranaguá, no qual solicita manifestação sobre a conclusão da análise dos autos de Prestação de Contas nº 210267/17, do Poder Executivo de Paranaguá, ano de 2016, quanto aos seguintes pontos: (I) Em caso positivo, informar se o Município justificou regularmente a aplicação dos recursos advindos do FUNDEB à educação no exercício de 2016; (II) Em caso negativo, informar a estimativa para que a análise seja concluída, tendo em vista que a apresentação da documentação pela Prefeitura do Município de Paranaguá data de maio de 2018.

Tendo-se em conta que os autos de prestação de contas municipal referidos foram distribuídos a este Relator, o Gabinete da Presidência submeteu o feito para nossa deliberação.

Assim, por meio do Despacho nº 615/19, foi determinada a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que os autos se encontram naquela unidade para instrução.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação nº 287/19, de peça nº 5, respondendo positivamente à primeira pergunta formulada pela requerente.

2. Dessa forma, defiro o acesso aos autos nº 210267/17, ao requerente, acompanhada das informações prestadas pela Informação nº 287/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça nº 5.

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para que seja franqueado acesso e encaminhadas as informações solicitadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 312113/19**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 653/19**

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Paranaguá, por meio do qual, solicita informações sobre a conclusão da análise dos autos de Prestação de Contas nº 210267/17, do Poder Executivo de Paranaguá.

2. Tendo-se em conta que similar expediente foi autuado junto a esta Corte de Contas, como requerimento externo nº 306962/19, em 07/05/2019, cuja tramitação encontra-se mais avançada, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para avaliar a possibilidade de seu arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 651673/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALAUDI TERESINHA DE LIMA, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/19**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 392/15, do Município de Almirante Tamandaré, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 24/07/2015, que concedeu aposentadoria à senhora ALAUDI TERESINHA DE LIMA, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO Nº: 580113/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NELCI APARECIDA DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/19**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 3692/15, do Município de Arapoti, publicado no jornal Folha Extra de 25/02/2015, que concedeu aposentadoria à senhora NELCI APARECIDA DA SILVA, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO Nº: 876381/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA,**

**OSNI RODRIGUES NUNES, PEDRO IVO ILKIV**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/19**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 420/15, do Município de União da Vitória, publicado no Jornal O Comércio de 20/10/2015, retificado pelo Decreto nº 79/2017, da mesma entidade, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 15/03/2017, pelos quais foi concedida aposentadoria ao senhor OSNI RODRIGUES NUNES, no cargo de Assistente Administrativo.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO Nº: 425332/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ ADALBERTO**

**CHERPINSKI, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,**

**ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,**

**JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO**

**BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,**

**WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/19**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 4857/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/04/2016, que concedeu aposentadoria ao senhor LUIZ ADALBERTO CHERPINSKI, no cargo de Auditor Fiscal.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO Nº: 589505/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: ALINE ANDREIA KLEIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE**

**SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DENISE ENGEL FIDLER, EDER QUEVEDO,**

**ELIANE REGINA FLOTE GARBIN, GISLAINE TERESINHA DE QUEIROZ, IRENE**

**NEIVERTH LUPATINI, JANAINA ROCHA DA SILVA, JOAO VITOR PELIZZARI,**

**JULIANE FERNANDES DE LIMA, LEANDRO ANDRE BERLOFFA TOFALINI,**

**NELTON BRUM, NORMA ISOLDI BAMBERG RHODEN, RAFAEL CRISTIANO GEISS SANTOS, RENATA BRAGATO FUTAGAMI, SANDRA DA SILVA DE OLIVEIRA HENRIQUE, SIMONE BASSO LOCATELLI, THEODOLINDA BUENO DE LARA**

**DESPACHO N.º: 196/19**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015, apreciada como legal, com concessão de registro, conforme Acórdão n.º 2078/17-Segunda Câmara (peça 180)[1].

2. Após ciência do Ministério Público de Contas da decisão (peça 182), O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ, por seu representante legal, senhor GILBERTO FERNANDES SALVADOR, por intermédio da petição n.º 476941/17 (peças 183 a 190), e da petição n.º 550410/18 (peças 193 a 198), apresentou documentos referentes a admissões complementares.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 443/19 (peça 199), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, propugna as seguintes providências:

a) Intimação do “Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná” para que tome ciência a respeito da necessidade de atuação em separado da prorrogação do concurso bem como do processo complementar de pessoal;  
b) Envio dos autos à 2.ª Secretaria para certificar o trânsito em julgado do v. Acórdão nº 2078/17-S2C (Peça 180);  
c) Após o item “b” supra, o encerramento do feito e a baixa de responsabilidades (art. 398 do Regimento Interno dessa Corte).

4. Acolho o opinativo, acrescentando que a entidade deve encaminhar processo complementar pela via do novo sistema SIAP, módulo Admissão, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n.º 142/2018[2].

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, para que doravante deixe de juntar documentos referentes às admissões complementares do referido concurso a este processo, que já se encontra encerrado, devendo encaminhar processo complementar pela via do novo sistema SIAP, módulo Admissão, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n.º 142/2018, e do Manual do SIAP, conforme indicado no Parecer n.º 443/19-CGM (peça 199).

6. Após, sigam os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2078/17-Segunda Câmara.

7. Ato contínuo, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das determinações constantes do referido acórdão.

8. Por fim, conforme a mesma decisão, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, o processo estará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, a teor do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

9. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

*1. Por meio do Acórdão n.º 2078/17-Segunda Câmara restou decidido, por unanimidade, in verbis: I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, relativas a cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Saúde Bucal, Técnico em Laboratório, Vigia, Zelador, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Pedagogo, Educador Físico, Fisioterapeuta, Técnico em Prótese Dentária, Médico Infectologista, Médico Clínico Geral, Médico Cardiologista e Médico Ginecologista/Obstetra;*

*II) determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR que passe a:*

- a) atribuir maior pontuação para empresas que contem com mestres e doutores em suas bancas e/ou realizem nivelamento de dificuldade das questões;*
- b) na contratação de entidade para a realização de seus certames, incluir as áreas de conhecimento correspondentes aos cargos que se quer preencher, de forma a pontuar os licitantes conforme possam disponibilizar profissionais habilitados em cada área;*
- c) indicar expressamente, no edital, a necessidade e o modo de fornecimento dos dados à esta Corte de Contas;*
- d) indicar expressamente, no edital, a Administração Pública como favorecida pelo recolhimento de taxas de inscrição;*
- e) indicar expressamente, no edital, a reserva de vagas para deficientes físicos, nos moldes do art. 37, §1º e art. 39, I, do Decreto Federal n.º 3298/1999.*

*2. Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.*

*§ 1º A informação de que o processo a ser enviado é complementação de processo inicial remetido a este Tribunal antes da disponibilização do SIAP – Admissão deverá constar no próprio sistema e é de responsabilidade do órgão/entidade.*

*§ 2º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão, constarão as informações da fase I – Atos Preparatórios Iniciais, da fase II – Atos Preparatórios Finais (caso haja), da fase III – Abertura do Processo de Seleção e da fase IV – Atos de Admissão, indicando, na última fase, os casos em que a admissão já tenha sido remetida a este Tribunal em processo anterior.*

*§ 3º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP, a análise se restringirá aos dados e documentos relativos à fase IV – Atos de Admissão.*

*§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.*

**PROCESSO N.º: 324094/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: ADRIANA MARIA LOCATELLI, ALBERTINA PYKOSZ GNOINSKY, ALCIRENE MARIA FAGUNDES RUTHES, ANA CELIA PINTO, ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA, ANA PAULA NAUMES DOS SANTOS, ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL, ANGELITA FARIAS DA CRUZ MELLO, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ARGEMIRA DE OLIVEIRA MILCHEVSKI, ARLETE APARECIDA CAMARGO, CARLA OLIVEIRA DIAS, CELSO RANGEL DE ABREU, CINTIA DE FATIMA LACERDA BAIL, CLAUDIA LEÃO PRUCHAK KURDVSKI, CLEIDE REGINA MACHINSKI DE ABREU, CRISTINA PIRES PEREIRA NASCIMENTO, DANIELI DA CRUZ MICKUS, DEBORA NOGUEIRA**

**FAGUNDES ROCHA, DEYSE CRISTYANE MARTINS, DIONETE MARIA TELMA RIBEIRO, EDICARLA TELMA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ELISABETE BUHER, ELIZIANE PASDA, EMANUELA ZOLLNER MUNHOZ DA ROCHA, ENILDA SCHUEDA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERONY ANTONIO FORMENTON, EVANDRO SUOMINSKI, FRANCIELE ALVES DE FRANÇA, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLI OLIVEIRA DE SOUZA, GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, HEDWIGES SCHWETLER, JAQUELINE BADU FERREIRA DE MELO, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JEAN CARLOS MOREIRA DO AMARAL, JEAN RODRIGO FIORENZANO, JOÃO AIRTON NEGRELLI, JOAO IVA SCHUEDA, JOCELIA NARLOK DA SILVA, JOSE LUIZ BATISTA CAMPANA, JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANE LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, LUCINEIA DE CAMARGO, LUZIA SAIDOCK, MARCIA NOSSOL, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CORREA, MARILI CARVALHO BATISTA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NATALIA SCHMANSKI, NILCE PRUCHAK DOS SANTOS, NIRTO MIRANDA GUIZI, PAMELLA MADELON BIZZOTTO, RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, RENILDA NOSSOL, ROSANE KROLL DE OLIVEIRA, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SILMARA PRUSSAK DA ROCHA, SILVIA SCHMANSKI, SIRLEI MARIZA MENDES DO CARMO, SIRLEI REGINA HUBEL, SOLANGE DO ROCIO DA ROCHA MAIOR, SUELY SILVANA ZACARIAS, THAIS MILENE GUIZI, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VILMARA LACERDA PROCURADOR: VEIVIANE ALVES DOMINGOS**

**DESPACHO N.º: 203/19**

Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 2891/19 (peça 178), relata que restaram sem resposta a intimação do senhor ANTÔNIO GONÇALVES DA LUZ e a citação do senhor GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, motivo pelo qual solicita autorização para que possa realizar as comunicações por edital, conforme art. 381, inciso IV, do Regimento Interno.

2. Após, a senhora JAQUELINE GOETEN DE LIMA juntou petição à peça 180; a empresa RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, por meio de seu representante legal, senhor Celso Rangel de Abreu, manifestou-se às peças 182 a 213; e o senhor CELSO RANGEL DE ABREU apresentou defesa às peças 215 a 242.

3. Registro que a devolução do Ofício n.º 452/2019 (peça 168), referente à intimação do senhor ANTÔNIO GONÇALVES DA LUZ, ocorreu pelo motivo “não procurado”; ao passo que a devolução do Ofício n.º 453/2019 (peça 126), referente à citação do senhor GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, ocorreu pelo motivo “não existe o número”, sendo que a Diretoria de Protocolo, na Informação n.º 1946/19 (peça 127), informa que, em consulta ao site da Receita Federal, o número é o mesmo para o qual o referido ofício foi encaminhado, sendo que contato telefônico tentado para conferência do mesmo foi infrutífero.

4. Posto isto, defiro a proposta da Diretoria de Protocolo de realização das comunicações por edital.

5. Ademais, tendo em conta que, consoante Parecer Ministerial n.º 828/18 (peça 104), o senhor GENEZIO GONÇALVES DA LUZ foi admitido no cargo de Analista I de Contratos e Convênios, deverá a unidade providenciar também sua citação, com Aviso de Recebimento Mão Própria, no endereço de seu local de trabalho, nos mesmos termos da comunicação anterior, para exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face do aduzido no referido parecer.

6. Por fim, recebo a documentação acostada, a ser analisada posteriormente.

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas indicadas.

8. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator APRS

**PROCESSO N.º: 836380/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES**

**DESPACHO N.º: 205/19**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL referente a concurso público a ser realizado pelo Poder Executivo do Município de São Pedro do Paraná, visando o provimento dos cargos de agente ambiental, auxiliar de enfermagem, motorista “C”, odontólogo e vigilante sanitário.

2. Por meio do Despacho n.º 34/19-GATBC (peça 20), ratificado pelo Acórdão n.º 25/19-Primeira Câmara, foi deferida a medida cautelar sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 579/19 (peça 10), determinando-se a suspensão do andamento da licitação para a contratação da empresa que realizará o concurso público[1] até decisão a respeito das irregularidades indicadas.

3. O Município de São Pedro do Paraná, representado por sua Prefeita, senhora Neila de Fatima Luizão Fernandes, juntou resposta à peça 34.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 322/19 (peça 37), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pelo Coordenador Diogo Guedes Ramina, opina pela manutenção da cautelar, até que seja alterado o edital do certame nos seguintes aspectos:

- a) inserção de cláusula prevendo que o licitante vencedor deve informar os dados do processo de seleção em meio digital para que a entidade possa alimentar os bancos informatizados dessa Corte;
- b) exclusão da exigência de visita técnica como condição para habilitação;
- c) exclusão da exigência de apresentação de 03 (três) atestados de qualificação técnica aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado respectivo;
- d) exclusão da exigência de que a empresa interessada possua um profissional formado em Pedagogia e outro em Ciências Contábeis.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 260/19 (peça 39), da lavra da Procuradora de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langer, corrobora o opinativo técnico.

6. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São Pedro do Paraná, e de sua Prefeita, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, manifeste-se quanto ao Parecer n.º 322/19-CGM (peça 37), adotando as alterações sugeridas, caso as acate.

7. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

1. O Município preparou um único edital para a contratação de empresa para a realização do concurso do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sendo que esse último é tratado neste tribunal nos autos de ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 83792/18.

**PROCESSO N.º: 553726/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO: ADAO DIAS DE MELO, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**  
**DESPACHO N.º: 208/19**

O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, por intermédio da petição juntada à peça 13, representado por seu advogado, requer a habilitação do seu procurador nestes autos, senhor Edilson Cordeiro, inscrito na OAB/PR sob o n.º 51.728, conforme instrumento de mandato anexo à peça 14.

- Defiro o pedido.
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
- Outrossim, conforme indicado na Decisão Definitiva Monocrática à peça 6, o processo encontra-se encerrado, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual deverá permanecer na unidade, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.  
Curitiba, 16 de maio de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

**PROCESSO N.º: 241915/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO OLIMPIO FERREIRA, ELZA MARTINS ESTEFANE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ONEDIR JOSÉ FERREIRA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 212/19**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO formalizada conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 65489/09, para a inclusão da senhora ELZA MARTINS ESTEFANE FERREIRA como beneficiária da pensão, na condição de cônjuge do senhor Antônio Olimpio Ferreira, militar falecido, ocupante do Posto de Soldado.

2. Mediante Acórdão n.º 7757/14-Segunda Câmara[1] (peça 37), foi determinado o registro da REVISÃO, tendo sido determinada a comunicação do Ministério Público do Estado quanto às circunstâncias concernentes ao casamento da senhora Elza Martins Estefane Ferreira com o militar falecido Antônio Olimpio Ferreira, para adoção de eventuais providências.

3. Tal providência adicional se deu considerando-se que o casamento ocorreu após a interdição judicial do segurado e sem a anuência de sua curadora, sendo que o registro foi concedido por constar dos autos certidão de casamento válida, cujos eventuais vícios somente poderiam ser assim declarados pelo Poder Judiciário, não havendo nos autos notícia de que tal tenha ocorrido.

4. Ocorre que, em resposta ao ofício que lhe foi encaminhado, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Promotora de Justiça, senhora Vivian Patrícia Fortunato, mediante petição n.º 698904/15 (peça 53), informou que a senhora Orclene Maria Ferreira, irmã do senhor Onedir José Ferreira, ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Registro Público de Casamento em face da senhora Elza Martins Estefane Ferreira, sendo que o processo n.º 14427-48.2013.8.16.0188 tramitou perante o Juízo da 8ª Vara de Família da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e, na decisão, proferida em 05/04/2015, com trânsito em julgado em 19/05/2015, foi declarada a nulidade absoluta do casamento do senhor Antonio Olimpio Ferreira e da senhora Elza Martins Estefane Ferreira.

5. Isto posto, a Coordenadoria de Gestão Estadual, no Parecer n.º 1036/18 (peça 64), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pela Assessora Jurídica de Conselheiro Flávia Cristiane Buch, opina pela negativa de registro da pensão, em face da nulidade do casamento.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 586/18 (peça 65), da lavra da Procuradora de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langer, propugna pela anulação do Acórdão n.º 7757/14-Segunda Câmara e pela notificação da Paranaprevidência, para que comprove a exclusão da senhora Elza Martins Estefane Ferreira como beneficiária da pensão.

7. Preliminarmente à deliberação acerca da anulação da referida decisão colegiada, deve a Paranaprevidência ser intimada para que se manifeste a respeito da exclusão da senhora Elza Martins Estefane Ferreira como beneficiária da pensão, comprovando a adoção das medidas corretivas pertinentes.

8. Para tal finalidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os esclarecimentos e documentos pertinentes.

9. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

10. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da Retificação do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65489/09, efetuada em 05/06/2012;

II) determinar a expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual, para ciência quanto às circunstâncias concernentes ao casamento da senhora Elza Martins Estefane Ferreira com o servidor falecido Antônio Olímpio Ferreira.

**PROCESSO N.º: 506057/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA, MARIA IVONETE ZITO**  
**DESPACHO N.º: 219/19**

O MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, mediante petição n.º 296142/19 (peça 54), por meio de seu representante legal, senhor Claudemir Joia Pereira, acostou documentos relativos à admissão complementar no certame disciplinado pelo Edital n.º 02/2016.

2. Verifico, todavia, que os presentes autos já contam com decisão de mérito transitada em julgado, consubstanciada no Acórdão n.º 1810/17-Segunda Câmara (peça 25) e que é a terceira vez que o Município assim procede (vide Despacho n.º 838/17-GATBC, peça 37, e n.º 977/17-GATBC, peça 46).

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que a unidade promova a intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, para que doravante deixe de juntar documentos referentes às admissões complementares do referido concurso a este processo, que já se encontra encerrado, devendo encaminhar processo complementar pela via do novo sistema SIAP, módulo Admissão, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n.º 142/2018[1].

4. Adotada a medida indicada, considerando já ter sido determinado o encerramento do processo, os autos deverão permanecer arquivados na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do artigo 168, VII do Regimento Interno.

5. Publique-se.  
Curitiba, 16 de maio de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

1. Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

§ 1º A informação de que o processo a ser enviado é complementação de processo inicial remetido a este Tribunal antes da disponibilização do SIAP – Admissão deverá constar no próprio sistema e é de responsabilidade do órgão/entidade.

§ 2º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão, constarão as informações da fase I – Atos Preparatórios Iniciais, da fase II – Atos Preparatórios Finais (caso haja), da fase III – Abertura do Processo de Seleção e da fase IV – Atos de Admissão, indicando, na última fase, os casos em que a admissão já tenha sido remetida a este Tribunal em processo anterior.

§ 3º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP, a análise se restringirá aos dados e documentos relativos à fase IV – Atos de Admissão.

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.

**PROCESSO N.º: 285317/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO: EDIANE MARIA SVIDNICKI, MAURICIO CZONSTKA**  
**DESPACHO N.º: 224/19**

EDIANE MARIA SVIDNICKI, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, mediante petição n.º 321210/19 (peças 33-36), firmada por seu representante legal, senhor JEFERSON LUIZ SIRENA, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 471/19-Primeira Câmara (peça 28), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2045, do dia 25/04/2019.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo, para atuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.  
Curitiba, 14 de maio de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 845579/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, MARTA SOARES ARAUJO**  
**PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/19**  
Aprecia-se para fins de registro a admissão por prazo determinado da senhora Marta

Soares Araújo no cargo de professora de Educação Física, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, de acordo com o teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 22/2016.

Em consonância com a Informação nº 113/19-CGE da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 14) e com o Parecer Ministerial nº 251/19 (peça 15), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 55439/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLAUDETE SUTIL BARBOSA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/19**

Aprécia-se para fins de registro o Decreto nº 277/2016 do Município de Curiúva, publicado no D.O.M. nº 2756, em 31/05/2016, que concedeu aposentadoria à senhora Claudete Sutil Barbosa no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (538/19, peça 28) e do Ministério Público de Contas (316/19, peça 29), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 644158/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: EDILMA CANTERI BLUM, LUIZ CARLOS BLUM, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**

**DESPACHO N.º: 100/19**

Diante do contido no Parecer nº 693/19 (peça 60), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Município de Ipiranga e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## CORREGEDORIA GERAL

*Sem publicações*

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

*Sem publicações*

## OUIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

*Sem publicações*

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

*Sem publicações*

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 136227/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI,**

**ROSECLEIDE HORNING DO VALE**

**PROCURADOR: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO N.º: 711/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 3358/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 35.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO N.º: 727530/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO**

**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MANOEL JORGE**

**DA SILVEIRA, PAULO KOROVISKI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO N.º 712/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 678/19 (peça processual nº 54), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO N.º: 541324/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE**

**PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOVENTINA MARIA DA SILVA**

**BARUSSI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO N.º 714/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÉÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 679/19 (peça processual nº 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO N.º: 785505/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: CLEUSA BARBOSA DA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA**

**MULLER, EDUARDO ANTONIO DALMORA, LOHRUAMA DA SILVA PANEK DE**

**LIMA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, REGIANE PATRICIA ALVES, RUY HAUER**

**REICHERT, VILMA DE ALMEIDA BASTOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO N.º 715/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo,

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 736/19 (peça processual nº 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE MATINHOS- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 571507/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 716/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 743/19 (peça processual nº 62), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 333110/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 717/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 683/19 (peça processual nº 49), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 1049618/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: AIRTON APARECIDO ANDRE, JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 718/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 688/19 (peça processual nº 54), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 669880/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 719/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 762/19 (peça processual nº 106), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE PALMITAL- Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 124693/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDELZIRA SOARES VAZ, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 720/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 689/19 (peça processual nº 73), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 244121/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MANOEL FARIA, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 721/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 690/19 (peça processual nº 88), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de maio de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 17052/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: ADEMIR MULON, ANGELA MARIA DE CARVALHO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 722/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 692/19 (peça processual nº 85), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 577140/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NEUDI GRITTE, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO Nº 723/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 686/19 (peça processual nº 62), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 58099/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MARGARIDA RODRIGUES**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 724/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 685/19 (peça processual nº 70), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de maio de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 184289/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, RITA LUCIA PANSERA TELLES**  
**PROCURADOR: ALAN POLLI DIAS**  
**DESPACHO Nº 725/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 700/19 (peça processual nº 88), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

*Sem publicações*

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

*Sem publicações*

### Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

### Portarias

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski